



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

PSICOPATIA E O DIREITO PENAL
ABORDAGEM A PSICOPATIA DE ACORDO COM A LEI VIGENTE

ORIENTANDO (A) – OTÁVIO MARÇAL DOBRI
ORIENTADORA – PROF.^a DR.^a MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO
2021

OTÁVIO MARÇAL DOBRI

PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

ABORDAGEM A PSICOPATIA DE ACORDO COM A LEI VIGENTE

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA-GO

2021

OTÁVIO MARÇAL DOBRI

PSICOPATIA E O DIREITO PENAL
ABORDAGEM A PSICOPATIA DE ACORDO COM A LEI VIGENTE

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota

Examinador Convidado: Prof.

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1. A PSICOPATIA.....	8
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA QUANTO AO CONCEITO.....	8
1.2 CONCEITO DE PSICOPATIA.....	12
1.3 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA.....	14
1.3.1 Frieza.....	14
1.3.2 Apatia.....	15
1.3.3 Insensibilidade.....	15
1.3.4 Impulsividade.....	16
1.3.5 Ausência de consciência moral.....	16
1.3.6 Ausência de empatia.....	16
1.3.7 Ausência de emoções.....	17
1.3.8 Egoísmo.....	17
1.3.9 Prazer no sofrimento do outro.....	17
1.3.10 Hábito de mentir e manipular.....	17
1.3.11 Egocentrismo e Megalomania.....	18
1.3.12 Auto Valoração.....	18
1.3.13 Ausência de culpa.....	19
1.3.13 Busca por aventura/adrenalina.....	19
1.3.14 Antissocial.....	19
1.4 CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE PSICOPATA.....	19
1.4.1 Psicopatas Amorais.....	20
1.4.2 Psicopatas Astênicos.....	20
1.4.3 Psicopatas Epileptoides.....	20
1.4.4 Psicopatas Fanáticos.....	21
1.4.5 Psicopatas Hipertímidos.....	21
1.4.6 Psicopatas Ostentativos.....	22
1.6.7 Psicopatas Sexuais.....	22
1.5 DIFERENÇA BÁSICA ENTRE PSICOPATIA E SOCIOPATIA.....	23

2. DO PSICOPATA CRIMINOSO	25
2.1 BREVE ANÁLISE DAS TEORIAS DO CRIME	25
2.1.1 – Teoria Bipartida	25
2.1.2 – Teoria Tripartida	26
2.1.3 - Culpabilidade	26
2.2 ENQUADRAMENTO DO CRIMINOSO PSICOPATA NO CÓDIGO PENAL VIGENTE.....	27
2.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS FRENTE A PSICOPATIA.....	30
3. O PSICOPATA, O ORDENAMENTO JURÍDICO E AS FORMAS DE TRATAMENTO CABÍVEIS	35
3.1 INCOMPETÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO NOS CASOS DE PSICOPATIA.....	40
3.2 COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	42
4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	46
4.1 CASO CHAMPINHA.....	46
4.2 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN.....	47
4.3 CASO MANÍACO DO PARQUE	49
4.4 CASO THIAGO, O PSICOPATA DE GOIÂNIA	50
CONCLUSÃO	52
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

RESUMO

DOBRI, Otávio Marçal. **Psicopatia e o Direito Penal: abordagem a psicopatia de acordo com a lei vigente.** Goiânia, 2021. 61 fls. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

A priori, a referida monografia foi realizada principalmente através de pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos publicados em revistas e sites, teve como objetivo analisar a psicopatia a luz do Direito Penal e explicar como o sistema penal brasileiro se comporta diante de crimes cometidos por indivíduos psicopatas. Dessa forma, são apresentados os conceitos, a possível origem deste transtorno e as espécies existentes atualmente, bem como, analisar também, como o ordenamento jurídico aborda e observar como o Direito Penal é aplicado na prática.

Palavras-Chave: Psicopata – Sociopata – Criminologia Clínica – Adequação psiquiátrica – Responsabilização do psicopata.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de análise a Psicopatia no Direito Penal, assim como a responsabilidade jurídico-penal do psicopata criminoso cujo é um tema que abrange diversos conhecimentos da Psicologia Jurídica, Psiquiatria Forense, a Criminologia e o Direito; primeiramente serão identificados e, posteriormente, observar o devido tratamento tanto clínico como legal.

O tema objeto de estudo desta monografia, é de suma importância devido a alta complexidade de aplicar as sanções penais em indivíduos criminosos portadores da psicopatia, por ser de difícil diagnóstico e o impasse na aplicação, quanto a imputabilidade ou inimputabilidade do agente. Por ser conteúdo de muita discussão se faz necessário uma análise mais detalhada em relação a psicopatia à luz do Direito Penal, na tentativa de auferir, possivelmente, pontos que solucionem tais conflitos.

No primeiro capítulo, será abordado quanto ao conceito e a sua evolução histórica, visto que até os dias atuais, o conceito deste transtorno não é um assunto pacífico entre os especialistas.

Será analisado também, as principais características que um indivíduo com psicopatia possui em seu comportamento, assim como, as espécie, pois, engana-se aquele que imagina que existe apenas um tipo de psicopata, assim, será abordado, detalhadamente, as espécies das quais psicopatia é gênero.

Ainda no primeiro momento, será necessário abordar a diferença básica entre a psicopatia e a sociopatia, sendo importante uma vez em que são geralmente confundidos ou tratados como sendo o mesmo transtorno, porém, apesar das semelhanças no comportamento, recebem tratamentos diferenciados por se tratar de transtornos distintos.

No segundo capítulo, será tratado quanto ao psicopata como criminoso, analisando primeiramente as teorias dos crimes, tais quais, teoria bipartida e tripartida, vislumbrando qual teoria do sistema penal brasileiro adota, levando em consideração a culpabilidade, para que seja possível a classificação do psicopata dentro do ordenamento jurídico.

Neste capítulo, será discorrido quanto ao enquadramento do agente psicopata no Código Penal atual, através de análises de culpabilidade, onde será possível compreender se o agente portador de psicopatia é tratado frente ao sistema

jurídico como sendo imputável, inimputável ou semi-imputável.

Ao fim deste capítulo, será possível ponderar as implicações que o sistema penal atual enfrenta na aplicação de suas penas aos criminosos acometidos de psicopatia, onde é possível explorar a ineficácia das leis atuais e entender a necessidade de leis específicas, vez que, restará demonstrado, a complexidade que é, tratar e/ou condenar um criminoso psicopata, devido ao seu alto grau de periculosidade e poder de manipulação.

Assim, há certas dificuldades que o Código Penal, o sistema jurídico e as penitenciárias brasileiras enfrentam, e, portanto, será abordado com mais detalhes, pois, observando as falhas será possível, em um futuro não distante, reaver soluções eficazes a partir de tais problemáticas.

No terceiro capítulo, intitulado de “o psicopata, ordenamento jurídico e as formas de tratamento”, será aprofundado o tema em relação ao ordenamento jurídico e como o sistema penal brasileiro trata dos psicopatas e quais são os tratamentos adotados atualmente, além da aplicação das respectivas penas, como por exemplo, mandado de segurança ou até mesmo a internação em clínica psiquiátrica, até que seja possível voltar ao convívio social sem oferecer risco.

As implicações jurídicas também serão abordadas no presente capítulo, do ponto de vista do tratamento que é ofertado, já que, a psicopatia é de difícil diagnóstico e de cura ainda não descoberta, sendo extremamente inteligente e manipulador, ao ponto de enganar até mesmo os psicólogos e psiquiatras mais experientes, se assim quiserem.

Por fim, o terceiro capítulo deste trabalho, será realizado um comparativo entre as legislações brasileiras, e como o apenado psicopata é tratado no Brasil, e analisando também, as legislações internacionais e como o psicopata é tratado quando comete algum crime.

No quarto e último capítulo, com a intensão de levar a teoria à prática, será possível observar alguns estudos de casos reais, onde pessoas tidas como “comuns” cometeram crimes perversos e assim, através de laudos, foram constatados a psicopatia, bem como será brevemente comentado acerca de tais crimes, a exemplo, fora destacado os casos: o psicopata Champinha; Suzane Von Richthofen; Maníaco do Parque; e, Thiago, o psicopata de Goiânia.

1 A PSICOPATIA

No presente capítulo será abordado a origem, a historicidade e conceituação, bem como a classificação dos diversos tipos de psicopatia. Tem-se a narrativa de que todo psicopata é doente mental e, portanto, deve ser tratado como tal, assim, será analisado se esta afirmativa se trata de algo verídico e científico ou se é apenas opinião popular que tomou proporções maiores devidos aos casos que ganharam notoriedade midiática.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA QUANTO AO CONCEITO

Primordialmente o juízo e o entendimento que se portava de um indivíduo psicopata era completamente diferente da ideia que se tem atualmente de pessoas portadores desse grave e cruel transtorno mental, mas desde os primórdios pessoas perversas e sem limites de crueldade ao cometerem crimes, estiveram inseridos na sociedade.

Aproximadamente entre 1800 e 1835 começaram a surgir vários casos de assassinatos – a exemplo dos ocorridos nas regiões francesas de Sélestat, na Alsácia, e de Henriette Cornier, em Paris – que se assemelhavam por serem todos de alta periculosidade, normalmente homicídios acompanhados de crueldades (FOUCAULT, 2003).

Estes casos possuíam em comum o fato de que seus autores assumiam os crimes, mas não se defendiam, não apresentavam argumentos, nem expunham seus motivos, apenas ficavam inertes durante o julgamento e as perguntas que lhes faziam.

Diante disso, era difícil julgar essas pessoas porque esses crimes não eram precedidos de quaisquer sintomas tradicionais da loucura (FOUCAULT, 2003), além da falta de motivos reais para prática de tais condutas e dos comportamentos dos acusados durante o julgamento (FOUCAULT, 2003).

O conceito de psicopatia, originário do grego, surgiu dentro da Medicina Legal em meados do século XIX, todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais eram diagnosticados como psicopatas, até que médicos da época descobriram que muitos criminosos cruéis e maldosos, não apresentavam nenhum tipo de loucura, foi a partir dessa apuração que se iniciou a chamada “tradição clínica da psicopatia” baseada em estudos de casos, entrevistas e observações dos reais

psicopatas (GARDENAL, 2018)

Phillipe Pinel, médico francês, é considerado como o pioneiro nessa área, muitos o intitulam de “pai da psiquiatria”. À psiquiatria nascente – que tinha em Pinel seu fundador, seu maior expoente – cabia, a partir do fenômeno, matéria-prima da percepção, agrupar os diferentes tipos de loucura, esvaziando da observação a “subjetividade do observador”, e acomodando estes “tipos” em “classes, gêneros e espécies” (BERCHERIE, 1980, p. 31-2).

Em 1801, o médico definiu em seu Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental ou a Mania a “mania sem delírio”, o qual discorria basicamente sobre o quadro de alguns pacientes que, embora tenham comportamentos extremamente violento com os outros ou consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados loucos (BERCHERIE, 1980).

Assim, Pinel pregava a ideia, até então inovadora, de que poderia haver um indivíduo louco (*manie*), porém sem confusão ou deficit cognitivo (*sans delire*). Neste sentido, tem-se o estudo de Jean-Etienne Dominique Esquirol que:

Por sua visão ampla e seu comprometimento com o trabalho clínico, prosseguiu e aprofundou o trabalho de Pinel. Mesmo conservando o pressuposto das causas físicas e morais atuando simultaneamente na determinação da doença mental, Esquirol representou um avanço expressivo no plano teórico ao propor um novo estudo descrevendo esses comportamentos, a partir de uma análise fina e de uma diferenciação mais detalhada das síndromes psicopatológicas ele utilizou a expressão “monomania impulsiva” para nomear o que hoje chamamos de **psicopatia**. (PACHECO, Maria Vera Pompeo de Camargo, 2003, p.154).

Por sua vez, em meados de 1812, Benjamin Ruesch caracterizou a personalidade de indivíduos que agiam de forma antissocial desde muito cedo, ainda na infância, mencionando-os como portadores de “idiotice moral” ou “imbecilidade moral” (ZATTA, 2014).

Em 1835, J. C. Prichard em sua obra “Tratado sobre insanidade e outros distúrbios que afetam a mente” aceitou em partes a teoria de Pinel do “*manie sans delire*”. Neste, o indivíduo que portava o mencionado transtorno era caracterizado como de caráter repreensível e defeituoso que merecia isolamento social. Como principais características desses pacientes Prichard apontou: a carência de sentimentos, a falta de autodomínio e a ausência de todo sentimento ético, isto é, deficits afetivos e volitivos (PRICHARD, 1935).

Em contrapartida, era ensinado que havia uma determinada região do

cérebro onde se formava os “sentimentos morais naturais”. A esta estruturação teórica de que deficits cerebrais seriam justificativas para os moralmente perversos, adicionaram-se abordagens antropológicas advindas de Lombroso e Gouster.

Neste entendimento, o criminoso nato nascia com determinadas características físicas, a exemplo de canhotos, ou com desenvolvimento sexual precoce, que indicavam grandes chances de delinquência durante a vida. Gouster, por sua vez, retratou características psicológicas que levariam o indivíduo ao cometimento de crimes, como por exemplo, irascibilidade, perversão moral precoce, mentira contumaz, desobediência (LOMBROSO, 2010).

Anos mais tarde, Emile Kraepelin (1903), intitulou como “personalidade psicopática” os indivíduos que, mesmo não sendo neuróticos, descumpriram os critérios sociais e morais. Kraepelin os definiu em quatro tipos: os mentirosos e vigaristas e mórbidos; os criminosos por impulso; os criminosos profissionais e os vagabundos mórbidos.

Iniciando a classificação, Saurí disserta no sentido de que existiam diversos grupos e cada um com um tipo de comportamento, vejamos:

existia o grupo dos que distorciam as verdades, os trapaceiros por natureza, esses eram agradáveis e atraentes, mas desfrutavam de uma carência de consciência com os outros. O segundo seriam os indivíduos que cometeram crimes sem pensar, por impulso, incapazes de dominar seus anseios. Em relação ao terceiro grupo se tratava dos criminosos diferenciados, com um grau elevado de profissionalismo. (SAURÍ, 2011, p.116)

Neste sentido, SAURÍ, J.J, ao se referir ao terceiro grupo descreve que:

Eles possuíam bons modos, a sociedade os aceitava, às vezes por passarem despercebidos, uma vez que, eram extremamente calculistas, manipuladores, e por ter um ego alto. E por último, se referia aos desocupados que não eram responsáveis e possuía um hábito de vagabundagem e de procrastinação. (SAURÍ, 2011, p. 132)

Neste mesmo seguimento, em 1923, Kurt Schneider disserta a respeito do tema, caracterizando as personalidade psicopáticas como anormais cuja anormalidade lhes traz sofrimento ou faz sofrer a sociedade (SCHNEIDER, 1923).

Apesar de determinar o parâmetro de comportamento das pessoas com esse tipo de anomalia, Schneider ressalta que o psicopata nem sempre possui as características que o classificam como tal e, por conta dessa dissimulação, conseguem passar despercebidos pela sociedade, de forma a garantir sua sobrevivência social.

Neste sentido, o estudioso explana que:

Das personalidades anormais distinguimos como personalidades psicopáticas aquelas que sofrem com sua anormalidade ou que assim fazem sofrer a sociedade. Ambas as espécies se cruzam. Cientificamente, o único conceito essencial é o da personalidade anormal no qual está incluído o conceito de personalidade psicopática. É essa também a razão de empregarmos, ocasionalmente, ambos os conceitos justapostos e um pelo outro. De acordo com nossa concepção, as personalidades anormais (e, por conseguinte, também as psicopáticas) não são, de forma alguma, "mórbidas". Não há nenhum fundamento para relacioná-las com enfermidades ou malformações. Seu correlato somático deveria ser considerado apenas como uma anormalidade quantitativa de estrutura ou função (SCHNEIDER, 1976, pp. 43-44).

Nesta mesma perspectiva, Cleckley teceu ainda comentários no sentido que:

Após todas as teorias e definições sobre psicopatia vistas, surge o principal autor a discorrer o tema, Hervey Milton Cleckley, no século XX, ocorrendo uma evolução no campo dos estudos da psicopatia, uma vez que o aludido foi um psiquiatra americano, que publicou um dos livros mais importantes sobre a temática, em 1941, "A máscara da sanidade", que munia de relatos clínicos sobre os psicopatas. Deixando claro em sua obra que esses nem sempre eram criminosos (CLECKLEY, 1941, P.285)

No ano de 1944, tem-se dois momentos fundamentais quanto às pesquisas e determinações em torno da psicopatia. No primeiro momento, os psiquiatras Andrew Curran e Jonathan Mallinson declararam que a referida patologia se tratava de doença da mente, o que contraria teorias históricas relacionadas ao assunto (apud HARE, 2013).

Entretanto, não consideravam a psicopatia como uma doença mental do tipo da esquizofrenia ou do transtorno bipolar, e sim, apenas, apresentam algumas características cerebrais que o diferenciava da normalidade (MYERS, 1999).

No mesmo ano, o segundo momento primordial ocorreu quando o psicanalista Robert Lindner, divulgou em sua obra, a classificação do psicopata como um revoltado que não obedecia a regra, o qual realizava apenas os próprios desejos, sendo impossível de desempenhar algo em prol do próximo (apud HARE, 2013).

Nota-se assim que, após todos esses anos as teorias e os estudos sobre o tema serão cada vez mais aprofundados, porém, sem um avanço concreto, tendo em vista a grande divergência que ocorre no meio forense.

Entretanto, atualmente sabe-se que o psicopata possui uma anormalidade específica no cérebro, nas conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial e a amígdala, lugares responsáveis por sentimento como de culpa, empatia, medo e ansiedade, logo, devido a essa diferença pode-se discriminar uma pessoa que é psicopata de um indivíduo que não é considerado como tal (CUNHA, 2000).

CONCEITO DE PSICOPATIA.

A psicopatia é um assunto muito abordado no campo da psicologia forense, recebendo também outras nomeações, como personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, e sociopatia.

Atualmente o termo “psicopata” possui maior notoriedade devido o enfoque das mídias, porém, é necessário cautela ao classificar todo criminoso cruel como sendo um psicopata, pois eleva o lado negativo sem levar em consideração os posicionamentos psiquiátricos e psicológicos destes indivíduos.

É necessário, antes de qualquer análise, definir os conceitos tanto no âmbito médico quando o âmbito jurídico relacionados a este distúrbio, no sentido de entender se é ou não uma doença mental, bem como saber identificar quais indivíduos realmente possuem esse tipo de transtorno, para só então, considerá-lo um psicopata diante da sociedade e adequando ao seu devido tratamento no âmbito jurídico (OLIVEIRA, 2012).

Neste sentido, é importante ressaltar quanto a origem do termo, para se ter uma base definida e para melhor conceituação, assim, a palavra psicopata tem origem do grego *psyché* e *pahtos*, que significam respectivamente, mente e doença (HENRIQUES, 2009)

Nesta breve análise é possível identificar que o próprio termo não é claro e já traz dúvidas, entretanto, mesmo havendo divergência em relação a definição específica a ser adotada, há concordância no sentido de que tal patologia não se trata de doença mental, mas sim de uma espécie de transtorno de personalidade. (Idem).

Diante disso, a utilização mais adequada do termo é Transtorno de Personalidade Dissocial, o qual fora inserida na Classificação Internacional de Doenças e Problemas (CID) sob o número F-60.2, e sendo reconhecido pelos atuais Manuais e Classificações Psiquiátricas, como por exemplo, o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), o qual diz:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (OMS, 1993)

Ao tempo, o termo denominado de “Transtorno de Personalidade Antissocial” utilizado pela Associação Americana de Psiquiatria, estabelece um parâmetro global de desrespeito e violação dos direitos alheios, o qual a psicopatia está inserida, entretanto, apesar de constar no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, é possível verificar que ainda não há clareza e tampouco concordância quanto ao seu uso (OMS, 1993).

Apesar de tantas divergências em relação a definição, há uniformidade de pensamento no sentido de considerar a Psicopatia como um transtorno de personalidade e não como sendo uma doença mental.

Assim, a título de diferenciação, entende-se o transtorno como sendo aquele em que:

exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deterioração funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo. (GOMES. 2010, p. 262)

Por outro lado, tem-se a chamada Sociopatia, também designada para se referir a psicopatologia por serem termos similares e geralmente utilizado pela mídia e a população em geral para as mesmas situações, entretanto, é nítido que há diferença ao notar a própria terminologia. A diferenciação minuciosa será realizada em momento oportuno, bastando para esse momento, uma breve análise.

A sociopatia entende-se então, como aquele em que o indivíduo é realmente considerado um psicopata, mas adquiriu este transtorno ao longo da vida, através do convívio em sociedade, através de situações extremas que geraram neste indivíduo traumas, ou até mesmo, pode se desenvolver pela educação que recebeu na fase de formação, pelas relações e o meio em que convive e tantos outros meios.

Enquanto a psicopatia genuína, objeto de estudo do presente trabalho, é aquela inerente a própria vontade do agente ou sem interferência (ou quase não há) do meio em que convive ou do desenvolvimento social, vez que a pessoa já nasce com tal distúrbio, podendo até ser herdado geneticamente o qual poderá se manifestar ou não em alguma fase da vida.

De modo geral, após analisar tais apontamentos, nota-se que os termos são diversos e que nem todos se referem a psicopatia, mas são associados pelo padrão de comportamento similar, se diferenciando apenas na forma em que se

originou.

Assim, este transtorno de personalidade antissocial, como também é chamada, trata-se de uma personalidade instável, onde a pessoa que possui está propensa a tomar atitudes que contrariam os padrões e as regras sociais sem preocupação com as possíveis consequências, possuem menosprezo pelos sentimentos do outro, tendem a ser pessoas agressivas e violentas e a gostarem de observar o sofrimento alheio, dentre outras tantas formas de demonstrarem total desprezo no convívio social.

CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

A nomenclatura “psicopata” é por diversas vezes associada pela sociedade e principalmente pelas mídias em geral, aos assassinos em série, serial killers, ou aquelas pessoas que cometem crimes que chocam pela agressividade e frieza, porém, nem todo psicopata é um criminoso/assassino. Apesar de terem tendência a executarem crimes nesse nível de crueldade, se trata basicamente de pessoas que não tem a capacidade de discernir emoções.

A dificuldade em se estabelecer um padrão de características e comportamentos, se dá primeiro pela dificuldade em diagnóstico e segundo por não ser algo comum, estima-se que atinja apenas 3 a 15% da população mundial, e levando em consideração que dentre estes, estão aqueles que jamais manifestarão esse transtorno de forma mais expressiva (SADOCK, 2007).

1.3.1 Frieza

De modo geral, é possível afirmar que os psicopatas possuem uma irregularidade no funcionamento do Córtex Orbito frontal, região cerebral onde se localizam e são transmitidas todas as emoções, está também ligado à personalidade e principalmente ao comportamento social, por esse motivo, uma das características principais de quem possui esse transtorno acaba sendo a frieza e a falta de empatia com o outro ser (NASCIMENTO, 2006, p. 315)

Esta região envolve uma espécie de sistema de vigilância que o cérebro humano possui, que serve basicamente para que o indivíduo se comporte em relação ao contexto social em que esteja inserido, adequando-se a um equilíbrio social e

controlando os impulsos naturais básicos, além de afetar, consideravelmente a tomada de decisões podendo envolver grande apatia, inibição ou mesmo de mutismo ao tomar uma decisão.

Apesar de haver uma base científica, não existe uma causa específica para o desenvolvimento do Transtorno, entretanto, alguns estudos indicam que existe forte influência genética e por esse motivo a psicopatia é diferente da sociopatia, vez que não é originada de traumas ou situações que aconteceram ao longo da vida.

1.3.2 Apatia

Em virtude da ausência da atividade cerebral nesta região responsável pelas decisões e emoções, o psicopata acaba sendo uma pessoa apática, não sendo capaz de compreender seus sentimentos e de se sensibilizar com as emoções das outras pessoas a sua volta.

Dessa forma, são indivíduos que deixam completamente a emoção de lado e tomam atitudes e decisões voltadas apenas para a razão, passando a manipular os outros para que alcance um objetivo que habitualmente se trata de poder, dinheiro, influência, autoritarismo e status.

Embora ainda que complexo, há um esforço de listar algumas características típicas da psicopatia, a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) elencou algumas como por exemplo:

a indiferença aos sentimentos alheios; a atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito perante normas, regras e obrigações sociais; a incapacidade de manter relacionamentos, ainda que não haja dificuldade em estabelecê-los; a baixa tolerância à frustração, bem como um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; a incapacidade de sentir culpa e aprender com a experiência e punição; e a propensão em culpar os outros ou oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o indivíduo ao conflito com a sociedade (OMS, 1993. p. 199-200.)

1.3.3 Insensibilidade

Da mesma maneira, o DSM-IV-TR, (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), transcreveu o código 301.7, o qual apresenta as principais características do Transtorno de Personalidade Antissocial, evidenciando que são indivíduos sem empatia, cínicos, insensíveis, e que desprezam os sentimentos, direitos e sofrimentos alheios.

1.3.4 Impulsividade

Porém é importante ressaltar que nem todas as pessoas que possuem algumas ou todas essas características são necessariamente psicopatas, assim como, nem todo psicopata apresentam impulsividade, frieza ou insensibilidade. Neste sentido, o autor Robert D. Hare destaca que: “a psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados” (HARE, 2013, p. 49).

Ademais, outra característica que está presente no comportamento de quem possui o Distúrbio de Personalidade Antissocial é a impulsividade, para essas pessoas o momento presente é o que importa, sem pensar em nenhuma consequência ou preocupação com o futuro, o que os fazem agir apenas de forma que aumente a própria satisfação, prazer ou tomam atitudes que lhes causem alívio imediato, custe o que custar.

1.3.5 Ausência de consciência moral

Os portadores de psicopatia, diferentemente das pessoas tidas como “comum”, são carentes de consciência moral, isso quer dizer que “estão absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o que quiser, de acordo com seus impulsos destrutivos”, como bem descreve Ana Beatriz Barbosa Silva em seu livro intitulado “Mentes Perigosas” (SILVA, 2008, p.36)

Sendo assim, faz-se oportuno elencar de forma específica para que seja possível realizar o apontamento exato das características de um psicopata, para um entendimento mais abrangente do presente trabalho como um todo, vez que este é o objeto de estudo em análise.

1.3.6 Ausência de empatia

A principal característica, como já mencionado anteriormente, é a falta de empatia, porém, apesar de ser comum o pensamento de que todo psicopata é desprovido de sentimento de empatia pelo outro, na realidade são sim capazes de escolher pessoas e momentos para exteriorizar determinado tipo de demonstração de afeto e carinho.

Entretanto, essa seletividade é o que os torna ainda mais propensos a manipular e a serem dissimulados em seus vínculos, já que, é instintivo natural o desejo de dominar.

1.3.7 Ausência de emoções

Associado com a falta de empatia, outra característica presente em quem possui a psicopatia é a ausência de emoção, ao tratar outras pessoas e os seus sentimentos como objetos, assim, dificilmente se relacionam socialmente por questões emocionais, estão mais preocupados com o que tais pessoas podem propiciar de maneira a beneficiá-los em algum quesito.

1.3.8 Egoísmo

Neste sentido, as pessoas do seu convívio podem ser facilmente descartadas quando não se mostrarem mais vantajosas ou por não possuírem mais nenhuma “utilidade” que venha agradar ao psicopata, visto que, são extremamente egoístas e levam em consideração apenas o seu próprio benefício e bem-estar.

Essas pessoas não lidam fisiologicamente nas situações que envolvem fortes emoções, tanto os momentos positivos quanto os negativos, mas de forma racional e calculista.

Além de também possuírem a atividade cerebral reduzida nas partes em que estruturam as emoções e afeta a região onde envolve a atividade cognitiva, que nada mais é que a capacidade de racionalizar, por esse distúrbio, se tornam pessoas extremamente racionais e livre de emoções (GARRIDO, 2007).

1.3.9 Prazer no sofrimento do outro

Dado que são pessoas desprovidas de emoções, os psicopatas apreciam e gostam de observar o sofrimento alheio, o que é outra característica bem marcante, sendo assim, é comum procurarem de alguma forma satisfazer essa vontade provocando tortura física, emocional e psicológica em suas vítimas, por isso estão propensos a serem criminosos cruéis e frios.

1.3.10 Hábito de mentir e manipular

Como já apontado anteriormente, os psicopatas são pessoas extremamente frias e calculistas, logo, outra característica presente é o hábito de mentir e manipular, mesmo que não haja uma justificativa plausível para agir dessa forma.

A mentira e a manipulação podem ser tidas como o talento nato para os psicopatas, já que agem de forma tão natural que é quase imperceptível detectar a mentira e a realidade em suas falas e atitudes.

O hemisfério racional do cérebro funciona surpreendentemente rápido, e devido à ausência de emoção, ao mentirem ou manipularem outras pessoas e situações, não demonstram nenhuma reação fora do habitual. (GAZZANIGA, 1970).

A mentira entra no campo da patologia a ponto de ser improvável distinguir quando estão inventando algo apenas para agregar em determinado momento. Por consequência, não existe também a mínima preocupação por se beneficiarem da boa-fé e boa-vontade de outras pessoas como resultado da enganação que seu discurso gera.

O psicopata é totalmente capaz de se contradizer propositalmente, olhando nos olhos das pessoas, se este for o meio para alcançar algum objetivo, e, quando por acaso é flagrado em uma de suas mentiras, raramente ficará envergonhado, continuará a agir sob a razão ao tentar distorcer a situação até que sua fala pareça realmente verdadeira.

1.3.11 Egocentrismo e Megalomania

Também é possível identificar que são pessoas egocêntricas e megalomaniacas, ou seja, o psicopata se supervaloriza em relação ao meio em que convive. A visão narcisista é bastante presente, o orgulho imoderado e o sentimento de que estão sempre certos, independente da situação.

1.3.12 Auto Valoração

A supervalorização de sua importância como ser humano acontece pois, acreditam fielmente que são o centro de tudo. Detêm de metas irreais e se baseiam em um senso bastante exagerado das próprias habilidades.

A principal consequência disto é que, devido a extrema certeza de suas

ações faz com que não sintam medo ou preocupação alguma, renegam admitir seus próprios atos e, conseqüentemente, são incapazes de sentir arrependimento ou remorso. Por serem egocêntricos e megalomaniacos colocam sempre a culpa em outras pessoas, pois em suas mentes nunca erram em suas atitudes.

1.3.13 Ausência de culpa

Por consequência da característica anterior, a próxima a ser analisada está intrinsecamente ligada, a ausência de culpa é uma dos comportamento mais comuns, os psicopatas não dispõem de culpa, arrependimento, remorso ou vergonha, isso, pois, acreditam que tudo o que fazem está correto, não havendo margem de erro, e por não possuírem medo, não se importam com as possíveis punições por seus atos.

Porém, por serem controlados pela razão, são altamente inteligentes, assim, estrategicamente conseguem exteriorizar o remorso e pedir desculpas, fazendo mesmo que da boca para fora, mas de forma convincente para alcançar determinado objetivo.

1.3.14 Busca por aventura/adrenalina

A busca por aventuras também é algo presente no comportamento dos psicopatas, pela inabilidade de sentir medo ou preocupação, ou a apatia de gerar esses sentimentos em outras pessoas, fazendo com que haja uma busca incessante por adrenalina nas aventuras e assim se sentirem desafiados a quebrarem regras e sair da rotina do cotidiano.

1.3.15 Antissocial

Por fim, mas de extrema importância, a característica antissocial está fortemente relacionada pois dificilmente os psicopatas conseguirão seguir as regras e os parâmetros sociais, faz parte do instinto natural a busca por quebrar esses fatores para aumentar o próprio ego e se sentirem grandiosos e orgulhosos de si.

CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE PSICOPATA

Como já vislumbrado até o presente momento, é possível identificar que a

psicopatia é um tipo de personalidade quem tem como características todas as analisadas anteriormente, como a ausência de culpa, manipulação, busca por dominação, frieza e ausência de empatia, os psicopatas parecem sentir uma necessidade incontrolável em ver o sofrimento alheio.

Assim como existem diversas características, há também uma classificação básica dos tipos de psicopatia, conforme será brevemente analisado doravante.

1.4.1 Psicopatas Amorais

À vista disso, há a classe dos Psicopatas Amorais, onde o indivíduo é incapaz de incorporar valores, são extremamente insensíveis e antissociais, neste tipo, os psicopatas são desprovidos de qualquer tipo de consideração com outras pessoas, não se enquadram nos grupo social já que enxergam o outro como um objeto, uma ferramenta de trabalho, o que os encaminham para a criminalidade, tal como os delitos de estelionato, fraude, furto e entre outros, apenas por prazer de manipular (FIORELLI, 2008).

1.4.2 Psicopatas Astênicos

Existem também os Psicopatas Astênicos, diferente das análises já realizadas até o presente momento, essa espécie de psicopatia se refere aqueles que são excessivamente sensíveis e assustados, são pessoas que sentem muita fadiga e cansaço, geralmente desmaiam ao ver sangue, são frágeis, emotivos e emocionais, sendo incapazes de ter qualquer tipo de inibição. (WARGER, 2008).

Neste caso, possuem tendência ao uso de drogas ilícitas e estão propensos a cometerem suicídio em algum momento da vida pois são dominados pelo sentimento de inferioridade e de incapacidade podendo ser acometido também pelo Transtorno de Personalidade Dependente.

1.4.3 Psicopatas Epileptoides

Além desses, há a classe dos Psicopatas Explosivos ou Epileptoides, os quais o próprio termo já traz com clareza a principal característica, a fúria. Neste, os indivíduos são irritadiços e coléricos, geralmente reagem de forma impulsiva mesmo

diante de situações mínimas e são guiados pelo instinto violento (FRANÇA,2005).

Explodem com facilidade e quando ocorre são brutais e injustos, pode acontecer de agirem com agressividade em um momento de ódio e não recordarem de nada do que fizeram durante o estado de exaltação. Comumente o psicopata epileptoide se revela durante a embriaguez, onde age de forma impulsiva, podendo cometer crimes violentos.

1.4.4 Psicopatas Fanáticos

Por outro lado, existem também os Psicopatas Fanáticos, geralmente são aqueles em que colocam o centro de suas vidas em determinadas ideologias e a seguem custe o que custar.

Essas ideologias podem ser políticas, filosóficas e até mesmo religiosas, chegando ao extremismo independente do que seja pois jamais se comportarão de forma neutra.

Possuem a habilidade de liderança devido a autoridade com que trata do tema em que é fanático, entretanto, quando assumem tal liderança costumam agir de maneira extrema exaltando-se em discussões aparentemente simples, sendo por vezes dramáticos e podendo incitar guerra ou massacres, o que corrobora para apresentar outro transtorno, como por exemplo, o Transtorno de Personalidade Paranoica (SCHNEIDER, 1943)

1.4.5 Psicopatas Hipertímidos

Nesta mesma linha de raciocínio, existem os Psicopatas Hipertímidos, se refere aquelas pessoas que possuem o humor alegre e vivo, podem viver um estado de tranquilidade, calma e felicidade, porém, de forma repentina, tornam-se inquietos e desequilibrados, o ânimo pode transformar em fúria extrema e desproporcional (Idem)

Neste cenário, estes indivíduos têm tendência maior a disputas e competitividade, a serem rabugentos e acabam entrando em discursões e agressões rapidamente, causando escândalo e desajustes familiares. Está associado com outro distúrbio, qual seja, de Personalidade Histriônica.

1.4.6 Psicopatas Ostentativos

Há também aqueles sujeitos que detêm da característica de mentira mórbida, que são os Psicopatas Ostentativos, refere-se àqueles que são vaidosos e ostentam além do que realmente possuem ou são.

Estes conseguem ter um humor tranquilo e por vezes otimista, relacionam-se facilmente com outras pessoas ao se mostrarem solícitos e alegres; exteriorizam um certo conhecimento intelectual acerca de diversos assuntos, como tecnologia, literatura, música e arte, porém de forma superficial para atrair e convencer suas vítimas e mantê-las sempre por perto, já que associam a mentira e a farsa à fraude. (WAGNER, 2008).

1.4.7 Psicopatas Sexuais

Uma das classificações talvez mais analisada é a dos Psicopatas Sexuais devido ao seu grau de periculosidade elevado. Estes são os considerados perversos, sexualmente promíscuos, porém, no sentido estrito da terminologia, não se trata de enfermidade psicológica ligada ao sexo, comumente associado, mas como já visto, é um Transtorno de Personalidade.

Neste tópico, é possível analisar que os psicopatas sexuais têm como instinto o ato de conquistar por meio de sua sagacidade e malícia, sendo capaz de encenar respeito pela vítima em que esteja focado, o que começa a ser exteriorizado desde a adolescência.

O Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-IV) elenca os padrões de comportamento do indivíduo acometido por essa espécie de psicopatia, qual seja:

a falta de empatia, comportamentos agressivos e antissociais, tendo por características comuns o charme superficial, a superestima, tendência ao tédio, produção de mentira perseverante, manipulação, ausência de culpa ou remorso, insensibilidade afetiva, indiferença, impulsividade, descontrole comportamental, ausência de objetivos reais à longo prazo, irresponsabilidade e incapacidade de aceitar seus próprios erros, promiscuidade sexual entre outras que podem variar de caso a caso, mas sempre de uma forma contínua. (*Apud*, H. CLECLEY, 2009, p. 285-302).

Se tornam pessoas seriamente perigosas, pois em diversos momentos podem confundir amor com pura excitação sexual, gerando um sentimento de fanatismo (como já explorado anteriormente) e de domínio sobre a vítima,

apresentando frieza e crueldade.

DIFERENÇA BÁSICA ENTRE PSICOPATIA E SOCIOPATIA

Apesar de já ter sido abordado anteriormente, se faz necessário compreender de forma mais detalhada, as principais diferenças entre sociopatia e psicopatia, vez que corriqueiramente são utilizados para se referir como sendo o mesmo tipo de Transtorno.

Apesar da semelhança e por terem muitas características realmente equivalentes, foi publicado em 2013 pela *American Psychiatric Association* (através da DSM – 5ª edição) uma lista associando a psicopatia e a sociopatia, ambas como sendo realmente parte do Transtorno de Personalidade Antissocial, por constarem as mesmas características, como por exemplo: dificuldade de gerar sentimentos verdadeiros com outras pessoas e de sentir culpa; prazer em quebrar regras e infringir a lei; possuir comportamento cruel e agressivo; entre outros nesse mesmo sentido.

Fora analisado anteriormente no sentido de que, todo sociopata é um psicopata, porém, a principal diferença está na forma como se originou esse transtorno. A sociopatia é advinda de situações traumáticas durante a vida do indivíduo, enquanto a psicopatia pura é um transtorno genético, a pessoa já nasce psicopata e apenas exterioriza em algum momento da vida adulta (KRISCHER, 2008).

Em suas relações sociais os psicopatas são incapazes de criar laços com outras pessoas, tratando-as apenas como objetos que podem ser facilmente descartados ou manipulados, sem nenhum resquícios de culpa ou remorso.

Enquanto na sociopatia apesar de terem dificuldade existe a possibilidade de gerar vínculo sentimental, isso se dá pois, a sociopatia é adquirida ao longo da vida e antes desse momento é possível que já tenha adquirido sentimentos, podendo posteriormente, sentir culpa caso cometam algum ato lesivo contra elas.

Outro quesito que se diferenciam é quando se trata da impulsividade, os psicopatas são extremamente calculistas e pensam bem em cada atitude que vão tomar para alcançar um objetivo maior; ao contrário dos sociopatas que são realmente impulsivos e agem sob forte emoção e de forma espontânea, são pessoas explosivas e tendem a serem violentos apenas nesses momentos de fúria intensa.

Como ambos tem tendência a cometerem crimes, nesse ponto também há diferenças básicas. Os psicopatas por serem frios e calculistas, estão propensos a

cometerem crimes mais graves e de forma planejada e premeditada, sem deixar rastros ou vestígios, por outro lado, os sociopatas por serem levados pela forte emoção, acabam cometendo crimes menores e acabam deixando evidências pois não planejam com antecedência cometer o delito.

A psicopatia como é mais grave e de maior dificuldade de diagnóstico, atinge cerca de 1% de toda a população mundial, nesse sentido, a sociopatia, apesar de não ser comum, existe maior possibilidade de ser gerada ao longo da vida, assim, atinge cerca de 4% de toda a população (REVISTA SAÚDE, 2016).

2 DO PSICOPATA CRIMINOSO

BREVE ANÁLISE DAS TEORIAS DO CRIME

O presente tópico tem como objetivo analisar a temática da teoria do crime relacionando-o com a psicopatia, entretanto, é preciso primeiramente compreender o conceito amplo de crime, abordando brevemente quanto a corrente analítica sobre a concepção bipartida e tripartida do crime.

Após realizada esta breve análise, será possível adentrar na culpabilidade do agente, discorrendo acerca da inimputabilidade e imputabilidade e qual posição atual a Legislação penal adota no caso dos crimes cometidos por psicopatas.

Assim sendo, o conceito analítico do que seja crime inclui como base de formação, o conceito de crime formal e material. Formalmente, crime é tudo aquilo que está previsto na lei como tal, desde que esteja vigente antes do fato consumado, ato simples e direto (CAPEZ, 2015).

Materialmente, o crime envolve o conceito formal acrescentado, porém, da proteção jurídica ao bem tutelado, assim, caso ocorra uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido por lei, ocorre um crime (BITENCOUR, 2016).

Sendo assim, o conceito analítico de crime surge como uma junção dos conceitos relacionados anteriormente, tendo como objetivo sanar as discussões e trazendo maior clareza sobre qual o mais correto a ser adotado pela atual legislação, se subdividindo entre duas teorias, quais sejam, bipartida e tripartida (FRAGOSO, 2004).

2.1.1 Teoria Bipartida

Na teoria bipartida, é crime todo fato típico e ilícito, não incluindo o fenômeno da culpabilidade, pois foi baseada a partir da Teoria Finalista da Ação de Hans Welzel, sendo assim, a culpa ou o dolo nesta teoria está inserida dentro do fato típico (nexo causal entre a atitude do agente e o resultado obtido) ao analisar a conduta do agente, fazendo com que a culpabilidade não tenha tanta relevância na aplicabilidade da pena.

Neste sentido, conforme o entendimento de Delmanto:

conclui-se então, de acordo com a referida teoria, que o crime só pode ser afastado se o fato for atípico ou se existir alguma excludente de ilicitude. É

importante analisar então o que seria um fato atípico que em breve síntese se finda como o que não é crime. (2010, p.213)

Ficando claro o artigo 1º do Código Penal o qual disserta que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, ou seja, o crime só existe se estiver definido em lei antes de ocorrer o fato, não podendo ser condenado ou receber pena alguma, vez que o crime não existia ao tempo da ação.

2.1.2 Teoria Tripartida

Enquanto isso, a Teoria Tripartida inclui também em seu conceito o fato típico e ilícito, no entanto nesta, acrescenta-se o fator da culpabilidade no momento de aplicar a respectiva pena. Assim, para que seja crime, o fato deve obrigatoriamente ser típico, ilícito e culpável (MIRABETE, 2012).

Como neste a culpabilidade é imprescindível, deve, portanto, ser analisada de forma mais completa para um entendimento mais preciso de tópicos vindouros.

Observa-se que o atual sistema penal brasileiro é regido com base nesta teoria, sendo, portanto, a aplicada em todos os casos inclusive nos casos envolvendo agentes com Transtornos como a Psicopatia e a Sociopatia.

2.1.3 Culpabilidade

Como já mencionado, a culpabilidade é um fator que influencia diretamente na aplicação da pena, sendo, portanto, um juízo de valoração. É analisada a partir da ação do agente autor do crime associado ao dolo de querer ter cometido tal delito. (JESUS, 2008).

Necessário se faz, à vista disso, relacionar a culpabilidade com a imputabilidade, que é quando o autor do crime apresenta plena compreensão do delito em que está consumando, tendo assim, convicção de que tal fato é ilícito e mesmo assim executou.

Em se tratando da imputabilidade, Mirabete (2012, p. 87) esclarece:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão.

A capacidade psíquica a qual Mirabete menciona nada mais é do que a

imputabilidade, assim sendo, a pessoa que comete algum delito sem possuir intenção ou autocontrole, é tida como inimputável, não existindo a culpa.

Neste sentido, inimputável é todo aquele que não possui intuito de cometer um crime, nem entendimento de que aquela atitude, seja uma ação ou omissão, se trata de uma ação criminosa perante a legislação vigente.

Para a análise da imputabilidade ou inimputabilidade, alguns fatores devem ser levados em consideração, conforme Rogério Greco são eles:

Essa capacidade de entendimento aliado ao controle é subdividido de três formas, o fator biológico que diz respeito a idade; logo, de acordo com a legislação penal, comete crime os maiores de 18 anos; há o fator psicológico sendo relacionado a sensatez e autonomia; fator psiquiátrico relacionando com os doentes de mentes e por último o fator antropológico decorrendo da inserção do agente no meio social. (2005, p. 438)

Assim, é cristalino compreender que existem alguns institutos que excluem a culpabilidade e conseqüentemente os agentes deixam de ser imputáveis e tornam-se inimputáveis ou semi-imputáveis.

Essas excludentes ou como também são chamadas, exculpantes e eximentes, está diretamente ligada com a inimputabilidade, ou seja, a ausência da potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.

De acordo com o Código Penal em seu artigo 26, essas excludentes da imputabilidade são de rol taxativo, ou seja, só será excluído nesses casos específicos, quais sejam: “doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e o desenvolvimento mental retardado”, porém, cada caso deve ser analisado minuciosamente para a efetiva constatação das excludentes.

Em se tratando da psicopatia, é importante lembrar que não se trata de doença mental como já relatado anteriormente, e, portanto, não configura excludente de culpabilidade.

A legislação Penal é cirúrgica no entendimento de que doente mental é aquele indivíduo que no momento da prática do delito esteja totalmente fora de si, o que não é o caso dos psicopatas, já que todas as ações são friamente pensadas.

ENQUADRAMENTO DO CRIMINOSO PSICOPATA NO CÓDIGO PENAL VIGENTE

Nas vezes em que ocorre de um psicopata ser associado e realmente investigado por algum crime, ato que já é de extrema dificuldade pois esses casos possuem um elevado grau de complexidade para vincular o autor aos crimes cometidos, já que costumam não deixar evidências, é comum que no primeiro

momento tente negar indiscutivelmente que seja de sua autoria.

Ao perceber que mentir e negar não irá convencer de sua inocência, o psicopata tente a fingir que possui alguma doença mental passando-se de louco, e em outro momento, poderá até mesmo simular diversas personalidades, manipulando os laudos psicológicos para que assim, alcance seu objetivo.

Durante os tramites processuais, é possível que tentem manipular a todo custo as partes envolvidas e principalmente os peritos do caso, porém, a manipulação poderá incluir até mesmo o seu próprio defensor, o juiz, promotor e todos os envolvidos, para que consiga demonstrar sua inocência ou completa insanidade.

Sendo assim, o Juiz no caso concreto encontra diversos obstáculos impostos pelo próprio psicopata, não restando muitas opções no combate aos crimes executados por tais pessoas, dado que a Legislação Penal atual só concede duas possibilidades.

A primeira possibilidade é declarar o indivíduo psicopata como sendo imputável, e declarar que no momento do fato criminoso o autor possuía plenas capacidades mentais e total consciência do seu comportamento e assim, será julgado e possivelmente punido como outro crimino comum.

Neste sentido Reale (2000, p.123) entende como ser imputável:

o agente que, no momento da ação, possuía capacidade de entendimento ético jurídico e de autodeterminação, e será inimputável, aquele que ao tempo da ação, em razão de enfermidade mental, não tinha essa capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Não obstante, há outra alternativa a ser seguida pelo magistrado. Nos casos em que o autor do crime é diagnosticado com o Transtorno em questão, poderá ser declarado como sendo **semi-imputável**, e assim, conseqüentemente, afirmar que o agente que cometeu os crimes, mas no momento da consumação do delito não conseguia controlar sua conduta e suas emoções, mesmo tendo conhecimento da ilicitude do ato.

Neste diapasão, Capez (2016) disserta que a semi-imputabilidade é correspondente a responsabilização pelos atos criminosos praticados, porém de forma reduzida, diminuída.

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas

condições pessoais (CAPEZ, 2011, p.346).

Em conformidade com o segundo posicionamento, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, ou poderá ainda ser o autor do fato, enviado para determinado hospital para tratamento psiquiátrico e psicológico, estando sob custódia do Estado.

A problemática encontra-se no sentido de que, segundo a linha de raciocínio da primeira possibilidade (considerar como sendo imputável), o psicopata será tratado, em todas as áreas, como um criminoso normal, ficará detido e preso conjuntamente com os demais criminosos comuns.

Isto implica dizer que, como já fora analisado nas implicações tidas pelo poder judiciário, por serem indivíduos manipuladores natos, comandam facilmente uma verdadeira rebelião dentro dos presídios e prejudicam consideravelmente a ressocialização e reabilitação dos demais presos, em razão de exercer seu instinto dominador (ASSUMPÇÃO, 2011).

Sendo assim, o melhor caminho a ser seguido, de acordo com os especialistas, é tratar o psicopata como semi-imputável e deslocá-lo sempre para presídios e clínicas específicas para transtornos mentais, para que sejam acompanhados periodicamente pelos profissionais especializados em psicopatia e transtornos de personalidade.

Nesta perspectiva, é possível identificar que a semi-imputabilidade não está relacionada apenas com doença mental propriamente dita, mas trata-se um Distúrbio ou Perturbação Mental, que seria, de maneira sintética, uma imperfeição na formação do caráter de quem possui a psicopatia, o qual é capaz de demonstrar acentuada inteligência, mas integralmente ausente de remorso ou culpa. (REALE, 2013).

Porém, apesar de ser a solução mais plausível em relação a classificação do psicopata no Código Penal e a adequação mais correta a ser aplicada, tem que ser levado em consideração a estrutura prisional do Brasil.

Não há possibilidade de todo psicopata criminoso ou todo agente que possui alguma espécie de Transtorno ou Distúrbio de personalidade, ser tratado de forma individualizada.

Persiste a problemática de lotação das penitenciárias, a falta de profissionais qualificados que saibam lidar especificamente com estes casos, da falta de verba para construção de presídios especial para pessoas com psicopatia como ocorre, por exemplo, no Canadá.

Ocorre que, esses criminosos são apenas separados dos demais nos pavilhões, circunstância que decorre não do fato de ser um psicopata, mas por já haver essa ordem de separação para que facções criminosas rivais não entrem em confronto.

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS FRENTE A PSICOPATIA

Quando se fala em psicopatia é comum associá-la aos crimes com grau elevado de frieza e violência e também ligá-la aos assassinos em série, que são chamados de “Serial Killer”, os quais possuem um perfil psicopatológico onde executam delitos com uma certa habitualidade, tendo quase sempre um padrão em sua consumação (*Modus Operandi*) com sua própria “assinatura”.

Apesar da semelhança, nem todo psicopata necessariamente se tornará um assassino em série, porém, é válido ressaltar que os crimes cometidos tendem a ser dos mais violentos e cruéis, pois o psicopata enxerga o outro como um objeto facilmente manipulado ou descartado.

Uma característica nos crimes cometidos por psicopatas é o fato de que, no ato não buscam apenas a consumação, como por exemplo, simplesmente matar. Além disso, tem como principal motivação o prazer em observar o sofrimento alheio e alimentam o próprio ego no fato de que fora ele próprio quem causou tal sofrimento.

Ademais, outro ponto importante a ser analisado é a alta periculosidade dos crimes cometidos por quem possui esse Transtorno de Personalidade Antissocial, por terem facilidade em mentir e manipular, associado ao fato de serem estrategistas calculando minimamente cada atitude, por esse motivo acabam se tornando assassinos em série, expondo em risco a coletividade, uma vez que são difíceis de serem identificados e por muitas vezes desafiarem a justiça.

Devido ao grau de esperteza a polícia e a justiça como um todo, encontram obstáculos nítidos ao tentarem investigar os crimes, dado que praticamente não deixam rastros em seus crimes, fazendo com que o processo de investigação e a ação penal perante a justiça não ocorra de forma mais célere, devido à dificuldade em encontrar provas claras.

Por outro lado, é comum que os psicopatas assumam os crimes e revelem a motivação pelo qual cometeu, pois como já analisado em tópicos anteriores, essas pessoas não sentem culpa e não tem medo das consequências de seus atos.

Apesar de ter total noção da gravidade da situação e estarem em plena

consciência de suas atitudes, não se importam, pois, acreditam fielmente que estão certos em tudo o que fazem.

Válido se faz destacar que, apesar de estarem propensos a cometerem crimes mais graves e violentos, nem todo psicopata realmente cometerá esse tipo de delito. Alguns, podem cometer infrações como por exemplo, desvio, fraude, furto, ser pego fazendo negócios ilícitos e comumente, estelionato (SADOK, 2007).

Quando acontece de cometerem esses crimes, geralmente não empregam o uso de força, não agredem e tampouco utilizam algum meio de violência, aproveitando-se apenas da inteligência e rapidez com que formam estratégias para alcançar o objetivo desejado, podendo cometer esses delitos menos graves, apenas por prazer de violar as regras e leis impostas.

A significância do presente trabalho encontra-se na análise de como esse Transtorno afeta a esfera jurídica e posteriormente, compreender qual o posicionamento que vem sendo adotado para lidar nessas situações, sem deixar de aplicar a justiça, mas, levando em consideração o Transtorno e que não são pessoas em plenas faculdades mentais, apesar de terem consciência de seus atos.

O perigo dos psicopatas é que eles praticam crimes apenas por prazer, e comumente, esses crimes são os mais violentos possíveis ou até crimes hediondos, sendo praticado contra várias pessoas, raramente param na primeira vítima, já que a sensação de prazer é o que os motivam.

Devido as suas reações impulsivas ligado ao fato de serem incapazes de sentirem culpa ou remorso, e ser ainda mais difícil de desenvolver emoções e sentimentos.

Por esse motivo é que cometem crimes mais graves, já que não possuem a sensibilidade de uma pessoa comum eles precisam vivenciar algo ao extremo, situações realmente fortes e que mexa com suas emoções, como por exemplo, observar a vítima em desespero pedindo por misericórdia enquanto a esfaqueia lentamente ou como quando a vítima suplica piedosamente para não ser estuprada.

Ao tempo em que consuma um crime, o psicopata busca não só a finalidade, como já mencionado, mas se empenha em humilhá-la, ocasionando além dos ferimentos físicos, também sofrimento psicológico e desespero intenso, é o fenômeno chamado por BALLONE (2008) de coisificação da pessoa, já que o psicopata enxerga a vítima como um objeto para “brincar”.

Para isso, costuma procurar os indivíduos mais fracos emocionalmente e

fisicamente, com as quais consiga ter domínio e alimentar o seu desejo de poder, já que, é normal que o psicopata tenha a autoestima baixa, necessitando dessas situações para que se sintam superiores.

Nesta breve análise é nítido observar que o indivíduo realmente não possui a área sentimental normal como os demais indivíduos. (GARRIDO, 2007).

Por não se importarem com as consequências de seus atos, os psicopatas acabam cedendo aos desejos de violar os padrões sociais e as leis impostas, o prazer de contrariar algo para se tornar o centro das atenções (mesmo que da polícia) é o que incita a praticar tais crimes, por consequência, também estão sucintos a se envolverem com o uso de substâncias ilícitas e alucinógenas ou psicoativas, além do consumo exagerado de bebidas alcoólicas.

Outra complicação do Direito Penal frente a psicopatia, é que esses indivíduos, mesmo após cumprir suas respectivas penas, podem voltar a reincidir nos mesmo crimes ou até em mais graves que os já executados antes, numa frequências três vezes maior do que os criminoso comuns, pois acreditam em seu íntimo que não estão cometendo nenhum erro (MORANA, 2003).

Nos mesmos estudos quanto a reincidências dos psicopatas, constatou-se que, em virtude de geralmente se tratar de pessoas com QI elevado acima da média comum, utilizam de artimanhas para ludibriar e manipular outras pessoas, inclusive a justiça, na intenção de deturbar as provas e os fatos ocorridos para se safarem sem a aplicação de nenhuma sanção (Idem)

Outra problemática enfrentada no âmbito jurídico é em relação a punição, por não sentirem remorso ou culpa, os psicopatas não assimilam que as punições advindas são formas de repreender suas atitudes, não compreendendo os efeitos gerados.

Assim sendo, mesmo que cumpram pena privativa de liberdade por 40 anos (máximo permitido pela legislação atualmente), há probabilidade de reincidir e cometer novos crimes, já que se sentirão ainda mais desafiados a infringir as leis como forma de manter-se sempre no foco.

Outro ponto interessante a ser analisado, é a forma como esses psicopatas conseguem enganar até mesmo os profissionais mais renomados da área da psicologia e psiquiatria, sendo capazes de mentir e manipular tão bem que passam até no detector de mentiras e na Escala Hare, vez que aparentemente são encaradas como pessoas normais.

A capacidade de mentir é tão grande que, por diversas vezes, psicopatas foram capazes de fingir que entenderam as consequências dos seus atos e que estão aptos ao retorno em sociedade, entretanto, é preciso cautela pois, em algum momento vão exteriorizar que aquela situação não passou de uma manobra para se livrar das penalizações que vinham sofrendo.

Nesta mesma linha de raciocínio, outra implicação jurídica que vem sendo um verdadeiro desafio, é que por possuírem o nível de inteligência acima da média comum e ligado ao fato de manipular facilmente as pessoas e influenciá-las, transformando-se em verdadeiros chefes de presídios.

O perigo persiste nesta perspectiva pois, em grande maioria dos casos são os psicopatas que comandam as maiores rebeliões dentro dos presídios, pela influência e a sede por poder, tornam-se verdadeiros reis do tráfico e aguçam ainda mais os seus métodos de tortura humana contra outros presos.

Esses dados revelam que para o psicopata, a aplicar a pena privativa de liberdade alimenta ainda mais sua personalidade cruel e a habilidade de comandar e persuadir.

É cristalino a extensão dos seus sentidos dominadores quando analisado a quantidade de indivíduos inescrupulosos em que os rodeiam, fazendo com que seja ainda mais fácil a realização de suas metas. (GARRIDO, 2007).

Neste seguimento, Sadock corrobora com os pensamentos e análises realizadas por Garrido ao descrever a situação de um detento que em diversos momentos manifestou indícios da patologia psicopata em sua personalidade e comportamentos, sendo posteriormente transferido à uma das unidades de tratamento psiquiátrico e estando em isolamento das pessoas que seriam seus possíveis alvos.

Assim, descreveu que:

(...) no início, parece relaxar e logo melhorar, cooperando com a equipe de tratamento e os paciente. A seguir, contudo, começa a criar problemas na unidade, liderando outros pacientes em revoltas relativas a privilégios de fumar, licenças e necessidade de medicamentos. Uma vez, durante a hospitalização mais recente, foi pego tentando intercurso sexual com uma paciente de 60 anos de idade. (SADOK, 2007, p.861).

O relato supracitado apenas corrobora com o entendimento de que, a psicopatia, apesar de ser um transtorno raro (como já mencionado em momento oportuno, atinge cerca de 1% de toda a população mundial), precisa ser levada em consideração pelos legisladores e a justiça como um todo para que haja uma adequação e um tratamento ao nível da periculosidade em que esses indivíduos

podem se tornar, já que, como analisado no presente tópico, há um real despreparo no âmbito judicial frente a tantas problemáticas.

3 O PSICOPATA, O ORDENAMENTO JURÍDICO E AS FORMAS DE TRATAMENTO CABÍVEIS

Tal como já visto anteriormente, a Legislação atual bem como a justiça de maneira geral, encontra dificuldade em desvendar uma solução que seja viável no enfrentamento da psicopatia, levando em conta que a problemática é real e necessita urgentemente da elaboração de uma política criminal criada especialmente para as pessoas portadoras de psicopatia e outros transtornos de personalidade.

Neste sentido, é importante lembrar acerca do Princípio da individualização da pena, onde esclarece que toda pena é genérica, abstrata, e só deve ser exteriorizada no momento em que o juiz for proferir a sentença relativa ao caso, e ainda, para que seja plenamente efetiva, deve levar em consideração a realidade social e psicológica no indivíduo em relação ao crime cometido (Vide artigo 5º, XLI da Constituição Federal).

Pensando nisso, é necessário que se exclua das penalizações aos psicopatas, as penas privativas de liberdade, pois já fora mencionado as implicações de mantê-lo preso, aumentando os níveis de frieza e crueldade e colocando em risco a vida e sanidade mental dos outros apenados.

Trazendo à luz o ordenamento jurídico, tem-se o Decreto nº24.559 de 1934, que ainda nos dias atuais continua em vigência. Este decreto trata-se do primeiro texto normativo a discorrer quanto ao psicopata e o âmbito jurídico.

Foi somente após a publicação do decreto em referência é que a psicopatia passou a ter o mínimo de notoriedade, entendendo ademais que, esse Transtorno de Personalidade merece uma atenção especial e principalmente, necessita da harmonia entre a psiquiatria e o ordenamento jurídico.

Esta norma possui claramente uma natureza humanizada, elenca em seus dispositivos, a criação de um conselho específico para proteção dos psicopatas no sentido de garantir-lhes atendimento médico, psicológico, bem como magistrados e defesa de qualidade e que estejam adequados para tratar a pessoa e o caso de acordo com o seu grau de Transtorno.

Além de se preocupar com o bem-estar da pessoa garantindo minimamente dignidade, esta norma trás medidas como a limitação do número de pesos por quarto e reforça as características que o local da psiquiatria necessitava ter para ser legalizado e posteriormente disponibilizado para atendimento.

Elenca também, acerca da internação compulsória em clínica psiquiátrica especializada, nos casos de haver indivíduo com transtorno manifestado de maneira mais gravosa.

Logo em seguida houve a criação da Lei nº10.216 de 2001 que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” (PLANALTO, 2001).

Porém, nesta, em momento algum a psicopatia é mencionada (nem de forma indireta), conseqüentemente, entende-se que esta lei trata estritamente dos indivíduos acometidos por doença mental. A contribuição ao psicopata se dá, entretanto, no sentido de que esta lei versa uma ótica diferente sobre a internação, que passa de regra para ser uma medida aplicada em exceção.

Apesar do Transtorno de Psicopatia estar cada vez mais conhecido devido ao casos crescentes de crimes cometidos e a cobertura midiática, os legisladores atuais ainda não dispuseram alguma lei ou norma que fosse mais eficaz, continuando válida e em vigência uma Lei que possui mais de 70 anos desde a sua criação.

O sistema penal pátrio não adota a utilização da pena de morte tampouco da prisão perpétua, como em diversos outros países fazem uso a décadas. Nesta linha de raciocínio entende-se que, em um primeiro momento a não possibilidade de progressão de regime obteria algum efeito a longo prazo, mas, decisões ríspidas urgem para que um sistema mais eficaz seja adotado no Brasil. (AGUIAR, 2008).

Entretanto, juridicamente é sabido que existem garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal que precisam ser respeitadas acima de tudo, são as chamadas Cláusulas Pétreas descritas no artigo 5º, sendo imutáveis em razão do artigo 60, §4º inciso IV.

Conforme pode-se observar o artigo acima mencionado dispõe que:

Artigo 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (grifo nosso)

Como consequência, as punições formalizadas pelo sistema jurídico não podem, jamais, confrontar a Carta Magna de um país, devendo ser respeitado, custe o que custar.

Uma vez compreendido que os psicopatas são indivíduos semi-imputáveis perante o entendimento majoritário, França corrobora com tal pensamento no sentido de que “eles sejam considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos as medidas de segurança por tempo indeterminado e a tratamento médico psiquiátrico” (1998, p.359).

Quanto as política adotadas especificamente para o tratamento e condenações dos psicopatas, Banha menciona:

não chegam a pormenorizá-la, todavia a meu ver ela consistiria numa proposta que alcançasse todos os ramos necessários para o convívio pacífico entre psicopatas e sociedade. Pautado no acompanhamento médico-psicológico intermitente, fazendo uso de medicamentos que diminuíssem a ansiedade e a irritabilidade. Seria interessante a idealização de uma instituição semelhante à do cumprimento da medida de segurança, de forma que os apenados passam sem a maior parte do tempo isolados dos demais. (BANHA, 2008, p. 01)

Dessa forma é cristalino o entendimento de que, a principal medida a ser tomada diante dos psicopatas e as implicações enfrentadas no sistema jurídico atual, no sentido de que a incapacidade de reinserção e a ressocialização precisa e deve ser levado em consideração na aplicação das penas a estes indivíduos.

Considerando o ordenamento jurídico da forma como se encontra atualmente, vislumbra-se a necessidade de alternativas mais viáveis, efetivas e que tragam segurança tanto a sociedade como um todo, quanto a pessoa do psicopata.

Porém, já que tais mudanças ainda não estão no foco dos debates políticos e tampouco legislativos, o sistema jurídico executa as penas aos psicopatas de forma regrada, ou seja, passa por um longo tratamento por meio das medidas de segurança, assim se torna mais apto ao retorno do convívio em sociedade, de forma gradativa, para que seja possível prever de alguma forma, se possui capacidade plena ou se ainda possui planos cruéis.

Por outro lado, como o ordenamento jurídico brasileiro não está preparado para tratar esses casos com as especificidades necessárias, observa-se a política criminal no sentido de que, para os crimes envolvendo os psicopatas como autores, mesmo que tenha cessado as penas (seja medida de segurança ou privativa de liberdade) deveria ser monitorado perpetuamente, considerando que não possui qualquer forma de “cura” desta patologia e assim, mesmo cumprindo pena será capaz de cometer crimes ainda piores por não entender a função de punição das penas.

Possuem a capacidade de cometer novos crimes cada vez mais cruéis e calculistas, sendo sabido que basta um motivo ou um “gatilho” fazendo com que cometa atos dos mais inesperados possíveis, sendo assim, poderia ser necessário o

uso de monitoramento eletrônico, para que seja sempre possível encontrá-los e ter noção mesmo que mínima dos seus comportamentos.

Neste liame, é interessante o pensamento de que o ordenamento jurídico poderia como forma de solução para o apenado psicopata, mesmo estando este em liberdade e fazendo ou não o uso da tornozeleira eletrônica, adotar perícias habituais e periódicas realizada por uma equipe interdisciplinar para que seja possível analisar e catalogar o grau do Transtorno Antissocial e assim, de alguma forma, prevê a possibilidade de cometer ou não novos crimes.

Observando o presente cenário, diversos estudos foram realizados e uma das medidas mais eficazes contra os psicopatas trata-se da Castração Química, que tem se mostrado viável em vários outros países (BANHA, 2008).

Esta castração química é utilizada em diversos países, como por exemplo os Estados Unidos e a Alemanha, e se trata do tratamento de inserir hormônios femininos no corpo do acusado para que assim diminua a produção de testosterona nos testículos.

Como resultado desta aplicação, a libido sexual praticamente deixa de existir, além de diminuir drasticamente a ereção masculina e trazer mais tranquilidade ao acusado, por afetar também na agressividade de seu comportamento.

É por esses motivos que em tantos países é utilizado a castração química como penalidade aos crimes sexuais, vez que, além de ser uma consequência clara pelos atos praticados, o criminoso dificilmente reincidirá em tais delitos.

Entretanto, é estritamente proibida no Brasil levando em consideração os Direitos Humanos e as garantias fundamentais mencionadas no artigo 5º na atual Constituição Federal.

Todavia, essa medida somente seria eficaz nos casos de o psicopata haver cometido crime que ferem a dignidade e a liberdade sexual de outrem. Isto por ser a única forma de tratar o mal pela raiz, pois ataca os hormônios inibindo que haja excitação.

Válido ressaltar que, no tocante a castração química não poderá ser realizada de qualquer forma ou em qualquer crime sexual, a solução mais eficaz seria utilizar métodos menos agressivos à pessoa do psicopata, respeitando os Direitos Humanos e as garantias fundamentais que, até mesmo os criminosos mais cruéis possuem.

Entretanto, dentre as formas de tratamentos existentes no Brasil, a mais

adequada, até o presente momento, continua sendo a medida de segurança desde que respeitada nos moldes do Ordenamento Jurídico que as impõe.

De forma básica é necessário que se tenha o conceito e as espécies de medida de segurança, para ser possível melhor compreensão de como podem ser aplicadas nos casos dos psicopatas.

Assim, conforme o entendimento de Andrade (2014), essas são uma forma de penalização imposta em desfavor do criminoso com o objetivo de prevenir novos crimes, evitando que o autor cometa novos delitos e caso demonstre um alto nível de periculosidade, outra forma de sanção pode ser adotada.

Estas medidas de segurança podem ser aplicadas ao inimputável e ao semi-imputável, se mostrando eficaz nos casos dos psicopatas (vez que o judiciário os considera como sendo semi-imputáveis) por trazer maiores resultados na forma de tratamento e menor probabilidade de reincidência.

Por conseguinte, é importante avaliar quais as espécies de medida de segurança, que são subdivididas entre detentiva e restritiva. As medidas detentivas se trata da internação em hospitais de custódia afim de realizar tratamento psiquiátrico, neste, caso a pena imposta tenha sido de reclusão, a internação é obrigatória e por tempo indeterminado. (ZAFFARONI, 2003).

Enquanto, a medida de segurança restritiva é aplicada nos casos em que a pena aplicada for de detenção, onde o indivíduo será submetido a tratamento ambulatorial.

Essas medidas são aplicadas sem um prazo específico para cessarem, interrompendo o tratamento apenas quando não houver mais nenhum nível de periculosidade e que o indivíduo está apito ao convívio social sem oferecer risco aos outros (ZAFFARONI, 2003)

Esta cessação da periculosidade será testada, porém, entre os período de um a três anos, no mínimo, desde a data da aplicação da medida, conforme o entendimento do magistrado ao estipular na sentença, mas poderá ser requerida a perícia medida a qualquer tempo. (ANDRADE, 2014).

Contudo, em relação ao prazo de aplicação, o Supremo Tribunal Federal pacificou as ideias no sentido de que, o prazo maior que pode ser adotado é de 30 anos (a partir da vigência do pacote anticrime, Lei nº 13.964/2019, este prazo foi alterado para 40 anos) assim como as penas restritivas de liberdade, seguindo os mesmos ditames do artigo 75 do Código Penal, (DINIZ, 2011).

Artigo 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade *não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.*

Parágrafo 1º. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para *atender ao limite máximo* deste artigo. (grifo nosso).

É conveniente relatar que na medida de segurança, deve haver obrigatoriamente, um acompanhamento médico interdisciplinar, de forma efetiva e contínua para que alcance a gradativa diminuição da periculosidade e impulsividade do agente.

INCOMPETÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO NOS CASOS DE PSICOPATIA

Após o entendimento acerca da medida de segurança como a forma mais efetiva até o presente momento, nos casos de psicopatia, pois é a única que visa o tratamento psiquiátrico, é preciso lembrar o fato de que a psicopatia é um Transtorno de Personalidade que ainda não tem cura.

A lógica do prazo aplicado nas medidas protetivas, de que devem permanecer enquanto perdurar a periculosidade, porém não ultrapassando os 40 anos permitidos pela legislação penal, é algo que deve ser analisado considerando que não há cura, mas que também não poderá ser uma medida de caráter perpétuo.

Assim, o indivíduo com a psicopatia ao ser diagnosticado, apesar de oferecer risco para a sociedade enquanto estiver em vida, não poderá cumprir pena ou ter medida aplicada além do limite permitido, ele precisa ser reinserido no meio social em respeito as garantias fundamentais elencadas na constituição federal, especificamente no artigo 5º, XLVII, alínea B.

Por consequência, os psicopatas criminosos tendem a reincidir em crimes ainda piores, colocando em perigo constante toda a sociedade, neste sentido, Palomba afirma da seguinte forma:

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se a propósito deste pensamento considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas. (2003, p.186).

Contudo, apesar de se ter uma noção de qual o melhor caminho a ser seguido nos casos de apenados psicopatas, ainda restam dúvidas acerca de qual

realmente seria a melhor medida a ser aplicada para a solução dessas implicações. Para isso, no ano de 2006 foi redigido uma legislação de Reforma Psiquiátrica (Lei nº10.216/2001) onde o seu artigo 5º diz o seguinte:

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Assim, a referida lei dispõe quanto a necessidade de uma legislação especial para os pacientes que precisam realizar o tratamento de forma contínua e além do prazo permitido pela Constituição, isto pois esses pacientes possuem dependência institucional por causa do seu diagnóstico e a falta de melhora (já que não tem cura), o que torna ainda mais urgente uma solução que os acompanhem após o cumprimento da medida de segurança.

De fato, nota-se que existe o mínimo de preocupação do Poder Legislativo em tratar do assunto, atualmente encontram-se diversos projetos em trâmite com o objetivo de mudanças na Lei de Execução Penal, no que tange os exames criminológicos e também as especificações e peculiaridades da psicopatia e sociopatia.

Esses projetos estão disponíveis apensados na PL 4.500/2001 aguardando para a apreciação do Plenário.

Nesta senda, há também o PL 6.858/2010, que trata de maneira mais direta quanto aos psicopatas. Neste é elencado acerca da elaboração de uma Comissão Técnica cujo sua administração seja distinta da prisional, para que haja a possibilidade de ser realizado exames criminológicos no apenado, e a partir de um laudo, seja possível saber se o agente está apto à pena restritiva de liberdade ou se a medida de segurança é o melhor caminho.

Após estas breves análises, é possível vislumbrar que há uma movimentação para que se tenha mudanças pontuais na legislação que envolva a psicopatia, e para isso a medicina especializada neste Transtorno deve ser fundamental, servindo de base para que essas mudanças sejam realmente eficazes.

Os laudos e perícias médicas precisam receber a importância que realmente possuem nesses casos, pois, mesmo que as alterações que já estão em plenário para votação sejam efetivadas, não solucionarão o problema por completo.

Isto, pois, no caso da psicopatia é de suma importância o acompanhamento psiquiátrico de forma contínua mesmo após o cumprimento de pena, o que não tem sido abordado pela legislação atual.

Nesta linha de raciocínio, Ana Beatriz Barbosa Silva (2010), disserta sobre o tema da seguinte forma:

Senhoras e senhores, não trago boas novas. Com raras exceções as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. (p.169).

Sendo assim, é fato que nem mesmo a medicina consegue solucionar o problema no tratamento dos psicopatas, se mostrando ineficazes, e da mesma forma as consequências abrangem também o ramo jurídico, gerando ainda mais a necessidade da interdisciplinaridade e colaboração de todas as áreas possíveis para elaborar algo que seja realmente eficaz, protegendo a sociedade do psicopata e garantindo a dignidade da pessoa do psicopata.

COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

O Código Penal em vigência atualmente no Brasil é o que norteia a aplicação das sanções nas infrações criminais, e que alude acerca da imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade de cada infrator, além de impor limites e especificar qual a pena a ser adotada em cada caso concreto.

Entretanto, apesar de ser uma lei bastante ampla e abranger diversos bens jurídicos a serem protegidos e as formas como devem ser tratados, não inclui em seu corpo normas que tratam sobre a psicopatia o que gera uma instabilidade e uma insegurança jurídica gigantesca, vez que este Transtorno não é considerado doença mental e assim, torna o agente consciente de seus atos e capaz de responder por eles.

Porém, é necessário analisar do ponto de vista da medicina ao mencionar que, apesar de terem consciência de seus atos, não são pessoas que estão em plenas faculdades mentais, pois como já analisado em outro momento, a psicopatia é genética e trata-se de uma má formação no córtex cerebral impedindo que essas

pessoas tenham emoções, sendo totalmente dirigidas pela razão e impulsividade.

Apontado isso, lembrar-se-á o fato de que, perante os juristas o psicopata é tratado então como Semi-imputável, ficando a cargo do Juiz de cada caso analisar subjetivamente qual a melhor sanção a ser aplicada no caso concreto.

Em se tratando da imputabilidade penal dos psicopatas, Palomba diz:

A chamada imputabilidade penal é a atribuição do crime ao indivíduo, contudo, se um indivíduo comete um crime e é doente mental, e há nexos causal entre ambos, o crime praticado é inimputável ao indivíduo, que é absolvido do crime e julgado irresponsável. (2016, p.135)

Neste mesmo fundamento, o Código Penal brasileiro em seu artigo 26 dispõe o seguinte:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ou seja, é cristalino o entendimento de que, nos casos em que o autor do crime for acometido de qualquer doença mental, que lhe traga incapacidade de entender que tal ato é ilícito, este estará amparado legalmente, por ser a doença mental uma causa excludente de ilicitude.

Essa análise é de extrema importância pois, além de trazer mais humanidade ao sistema penal analisando a saúde mental dos acusados, faz com que a psiquiatria forense tenha resultados mais certos, trabalhando a partir da análise do agente logo após ter cometido um crime, e comparando com seu contexto psiquiátrico, para saber qual a forma mais adequada de tratar essa pessoa.

Existe para esta finalidade, a Perícia Retrospectiva, que nada mais é do que uma análise da saúde mental do infrator no momento em que cometeu o crime, mesmo que após ter cometido esteja em estado normal ou até mesmo agravada, assim, trazendo mais efetividade ao analisar a culpabilidade do autor (PALOMBA, 2013)

Apesar disso, os diagnósticos não são totalmente corretos, havendo uma margem de erro relativamente grande. No caso dos agentes que são psicopatas no momento do crime era consciente da ilicitude de seus atos, e possuíam ao tempo do crime condições psiquiátricas que favorecem o entendimento de que tinham perfeitamente noção da gravidade.

Assim, apesar de possuírem um Transtorno e não possuírem seus cérebros com todas as funções ativas, essas pessoas atestam no laudo pericial a

sanidade e discernimento, sendo muitas vezes julgados como indivíduos que detêm de uma saúde mental em perfeito estado, sendo tratados como imputáveis e não detectam a psicopatia para que sejam julgados como semi-imputáveis (tratamento dado pelo sistema penal aos psicopatas).

Ao observar o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no Brasil está em 3º (terceiro) lugar no ranking de maior população carcerária, analisando um cenário mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos e também para a China (PASTORAL CARCERÁRIA, 2008).

Em junho do ano de 2016, quando este relatório foi elaborado, compreendia em cerca de 726.712 indivíduos cumprindo pena privativa de liberdade. Nesta continuidade, e levanto em conta que 4% da população apresente características de psicopatia, desde os mais leves aos mais graves, é importante haver uma análise de quantas pessoas deste volume de presos, correspondem aos 4% (PASTORAL CARCERÁRIA, 2008).

Após fazer esse comparativo, torna possível formar uma “linha de investigação que vai além da punição, atingindo também a esfera de prevenção preconizada em lei” (Oliveira, 2019, p.01).

Em âmbito internacional, existem alguns outros países, a exemplo os Estados Unidos, que assim como ocorre na legislação brasileira, também atribui atenuantes e/ou inimputabilidade nos casos de o autor do crime ser portador de doença mental.

A legislação norte americana tem sua base formada a partir das leis inglesas, contribuindo para que o agente que seja diagnosticado com algum tipo de transtorno mental seja tratado pelo sistema como sendo totalmente incapaz no momento do delito, dessa forma, cumpre pena específica para esse grupo (OLIVEIRA, 2019)

Entretanto, nem mesmo os Estados Unidos em geral possui norma que prevê o tratamento dos psicopatas, e assim como ocorre no Brasil, apenas encaixam cada caso da forma como for possível adequar, necessitando também de legislação especial sobre o tema.

Entretanto, os Estados-Membros norte-americanos possuem autonomia própria na criação de suas leis, dessa forma, em alguns deles é vislumbrar leis especiais para os psicopatas.

Como forma de exemplificar, há o confinamento carcerário dos agentes

que cometeram crimes sexuais, mesmo após o cumprimento de sua respectiva pena. Então em 1990 foi elaborada uma lei que relata essa característica, no Estado de Washington, possuindo caráter preventivo, para que os condenados considerados “predadores” sexuais não voltem a reincidir quando devolvidos ao convívio social e tampouco cometam outros crimes piores. (OLIVEIRA, Alexandra, 2011).

Igualmente no que se refere ao diagnóstico de psicopatia, existe um instrumento denominado de “*Psychopathy checklist*” ou “PCL-R” em que alguns países, como por exemplo, Holanda, China, Austrália, Noruega e diversos outros, utilizam como base para identificar o perfil dos criminosos e somente após essa análise, é aplicado as medidas e penas cabíveis, respeitando as peculiaridades de cada agente, dentro do seu diagnóstico (HARE, 1991).

Diferente de como ocorre no Brasil, que utiliza de outras técnicas e formas para avaliar a culpabilidade, como já mencionado anteriormente. Conforme Robert D. Hare criador deste instrumento, os casos de reincidência reduziram consideravelmente nos países que adotam tal parâmetro na aplicação das penas, sendo um resultado muito satisfatório e eficiente na diminuição da criminalidade (HARE, 1991).

Porém, esse mecanismo só se torna realmente eficaz quando aplicado em conjunto com leis que reúnam condições para o tratamento psiquiátrico adequado para esses indivíduos, respeitando as enfermidades, mas garantindo a segurança pública, o que infelizmente, não é encontrado no Brasil maneiras de adotar tal diretrizes.

4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A partir das análises e estudos realizados até o momento, já foi possível vislumbrar o conceito histórico da psicopatia e qual o conceito mais aceito atualmente, posteriormente fora vislumbrado a partir de uma visão jurídica acerca das implicações e as formas de tratamento, bem como as legislações pertinentes em âmbito nacional e internacional.

Porém é necessário, para uma compreensão realística e factual, demonstrar os conhecimentos já demonstrados aplicados na prática, como forma de concluir o objetivo do presente trabalho, que é propiciar uma exploração do tema e, em momento oportuno, aplicar na prática a busca por melhorias de tratamento no sistema penal brasileiro.

Assim, a seguir será abordado alguns casos reais, colhidos pelas mídias, jornais, revistas jurídicas e julgamentos, para apreciar como o presente tema é atual e ressaltar sua importância.

CASO CHAMPINHA

O autor de diversos crimes, Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido popularmente como “Champinha”, foi acusado pelo assassinato de dois jovens, tendo cometido esse delito no ano de 2003. Além de matar, também estuprou uma das vítimas continuamente por vários dias e em seguida, abandonou os dois corpos em uma mata (OLIVEIRA, 2019)

Por causa da crueldade e da frieza com que agiu, o caso tomou grandes proporções e causou revolta na população, gerando discussões importantes como por exemplo, a redução da maioria penal e as formas em que o sistema penal aplica suas sanções aos jovens infratores, isto pois, à época do crime, Champinho tinha apenas 16 anos de idade.

Mesmo com a pouca idade, já era possível observar um comportamento impulsivo e agressivo, tendo cometido esses delitos na companhia de três outros homens adultos, entretanto, sendo o líder e mandante de toda essa perversidade.

Ao ser detido, Champinha foi submetido ao laudo pericial para atestar sua saúde e sanidade mental, no diagnóstico foi relatado que realmente era portador de Transtorno de Personalidade Antissocial (psicopatia), acrescido de um grau leve de

retardo mental.

Como sanção, este jovem infrator foi internado na Fundação Casa, sendo assim submetido a medida de segurança em respeito à sua menoridade penal. Em relação ao prazo de aplicação, ficou internado até completar os 21 anos de idade, em conformidade com o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além das polêmicas já conferidas, este caso ganhou notoriedade também no que se refere ao momento pós cumprimento de medida. Quando Champinha estando maior de idade, o Ministério Público atuante no caso requereu que houvesse uma intervenção civil nos moldes da Lei nº10.216/2001 (lei já mencionada anteriormente) e depois propôs ainda, a transferência para a UES (Unidade Experimental de Saúde), para que houvesse um aparente tratamento psiquiátrico sem prazo determinado para findar.

A implicação jurídica está no fato de que, o laudo médico comprovando a presença da psicopatia e do leve retardo mental, não configuram fundamentos para que o agente cumprisse pena por tempo indeterminado ou até o fim da vida, vez que, além de já ter cumprido a sanção de medida protetiva e já haver completado sua maioridade, esse transtorno não se trata de doença mental que o coloque na lista daqueles que precisam de internação por periculosidade.

Através deste caso é possível notar que os tribunais, assim como o sistema penal em geral, adotam penas aos indivíduos diagnosticados com psicopatia de maneira particulares e subjetivamente, sem serem norteador ou seguirem alguma doutrina específica sobre o tema ou qualquer outro embasamento.

CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

O presente caso possivelmente é um dos mais conhecidos, tendo acontecido no ano de 2012 e ficando a autora conhecida por ser a mandante do homicídio dos próprios pais.

Por consequência da frieza em sua relação afetiva com os pais e pela crueldade como tudo aconteceu, Suzane foi condenada pelo 1º Tribunal do Júri da cidade de São Paulo, a cumprir pena de 39 anos de prisão, todo em regime fechado.

Fora extraído uma parte da sentença, a qual diz:

embora os réus sejam primários e não ostentem antecedentes, os crimes de homicídio pelos quais serão julgados são de extrema gravidade, estão classificados como hediondos e causaram intenso clamor público, de modo

que, caso os réus não permaneçam privados de liberdade, a ordem pública poderá não estar garantida, assim como a própria segurança deles eventualmente poderá estar em risco. (HABEAS CORPUS 89.218-3 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO).

No entanto, Suzane ainda assim requereu no ano de 2019 que o restante da pena que ainda faltavam ser cumpridos, fossem executados em regime semiaberto. Como resposta, o Ministério Público do caso requisitou um laudo médico associado a um exame criminológico atestando em que estado se encontrava a saúde mental da condenada.

Neste momento da ação, houve a interdisciplinaridade que realmente necessita nesses casos complexos que envolvem a psicopatia, contribuíram para o laudo solicitado médicos, psiquiatras e psicólogos e até os assistentes sociais.

Foram realizados os procedimentos necessários, sendo praticamente unanime o entendimento de que, conforme o resultado das análises, Suzane Von Richthofen ao tempo do pedido, não se encontrava apta ao retorno à sociedade, sendo atestada como dissimulada e com poder de manipulação (OLIVEIRA, 2019)

A única divergência que foi relatada no laudo supramencionado é no tocante ao nível de periculosidade que Suzane oferece para a sociedade, posto que de acordo com a psiquiatria responsável pelo caso não atribui nenhuma doença mental que apresente risco iminente, em contrapartida, os psicólogos entendem o contrário, que oferece grandes riscos se exposta a liberdade e por esse motivo não estava preparada para retornar a conviver em sociedade (OLIVEIRA, 2019)

Assim, diante dos laudos e das perícias realizadas, o promotor de justiça Paulo José de Palma manifestou-se contrariamente ao pedido de mudança de regime, expondo que o Ministério Público não aprecia as perícias de forma isolada, mas também leva em consideração os antecedentes dos crimes e como foram executados, além do comportamento adotado após a consumação do crime. (MOREIRA, 2011)

Suzane entra nos índices brasileiros de psicopatas que respondem e cumprem pena em um presídio comum e com tratamento comum, sem que tivesse sido tratada como semi-imputável, conforme foi analisado ao longo do presente trabalho.

Ressalta-se que, a autora não possui em seu laudo o diagnóstico com clareza de Transtorno de Personalidade Antissocial, contanto, em todo o processo e entrevistas já realizada até os dias atuais, em momento nenhum demonstrou

arrependimento ou tristeza, nem qualquer comoção pelos seus pais terem sido assassinados.

Assim como as características comuns de uma psicopata, Suzane mostrou um comportamento extremamente frio e sem emoções, agindo sempre puxada pela razão e demonstrando preocupação com a herança que disputava com seu irmão. Os poucos momentos em que tenta manifestar arrependimento, nota-se com nitidez a falsidade e a tentativa de manipulação para que consiga seu objetivo (MOREIRA, 2011).

CASO MANÍACO DO PARQUE

Um dos casos de delito cometidos por um psicopata que também ganhou grandes proporções, principalmente da mídia na época em que ocorreu, foi o cometido por Francisco Pereira da Silva, um psicopata serial killer que ficou conhecido popularmente como “o maníaco do parque”.

Recebeu este nome por causa de seus crimes, que consistiu em nove homicídios contra mulheres, todos realizados no Parque do Estado da região Sul da cidade de São Paulo no ano de 1998. (VEJA, 2014).

Ao ser entrevistado pela revista Veja, Francisco não demonstrou nenhum sentimento, sendo investido de pura frieza ao relatar a forma como matou as referidas vítimas. Na entrevista, transparecendo uma paz interior e um sentimento de missão cumprida, ele relata:

Nunca contei isso pra ninguém, nem pra minha mãe. Eu tenho um lado ruim dentro de mim. Uma coisa feia, perversa, que eu não consigo controlar. Tenho pesadelos, sonho com coisas terríveis. Acordo todo suado. Tinha noite que não saía de casa porque sabia que na rua ia querer fazer de novo, não ia me segurar. Deito-me e rezo, pra tentar me controlar (VEJA, 2014, P.05)

A defesa do Maníaco do parque alegou que este não tinha consciência de seus atos por possuir diagnóstico ativo de psicopatia, porém, como a psicopatia não se trata de doença mental que exclui a consciência ilícita dos atos, a Promotoria Pública requereu pena máxima vez que, os exames periciais e laudos médicos atestaram que Francisca estava com plena capacidade mental e tinha total discernimento no momento em que cometeu tais delitos.

Ao fim do julgamento, o Maníaco do Parque acabou sendo condenado a 143 anos de prisão, tendo seu crime tipificado como homicídio qualificado tendo 11

mulheres como vítimas, das quais apenas 9 corpos foram encontrados (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

Apesar de ser atestado em laudo que possui Transtorno de Personalidade Antissocial, não recebeu tratamento como tal, cumprindo pena comum na penitenciária da cidade de Taubaté em São Paulo.

Francisco teve sua morte declarada em dezembro do ano 2000 após uma rebelião ocorrida na casa de custódia onde se encontrava, juntos com alguns outros detentos que não foram divulgados (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014)

Este caso demonstra de maneira clara o despreparo do sistema jurídico e penal brasileiro, pois, mesmo sendo comprovadamente uma pessoa portadora de psicopatia, não foi tratado como semi-imputável e tampouco lhe foi atribuído medida de segurança, respondendo como um condenado comum.

CASO THIAGO, O PSICOPATA DE GOIÂNIA

Um dos casos que talvez tenha maior relevância para o presente caso, por ser regional, é o caso do Thiago conhecido popularmente como o psicopata de Goiânia.

Após cometer diversos homicídios na cidade de Goiânia-GO, Tiago Henrique da Rocha foi preso em outubro de 2014 e ao ser preso acabou confessando que consumou 39 assassinatos em um lapso temporal de 3 anos, mas depois, reduziu o número de vítimas para 29, sendo que usava como método de classificação a destinação de um número para cada vítima (G1 GOIÁS, 2014).

Neste caso, que também pode ser considerado serial killer, Tiago mantinha um determinado padrão das vítimas, qual seja, mulheres jovens ou adolescentes e morenas. (GOMES, 2016).

Neste caso, o agente tinha um comportamento doentio reprimido não demonstrando nenhuma suspeita, nem para as pessoas mais próximas de seu convívio, como a própria família.

Em buscas por vestígios que o ligassem aos crimes, a polícia realizou buscas na casa de Tiago e encontrou objetos que teriam sido usados nos homicídios, por exemplo, um revólver que havia furtado de seu emprego.

Logo após ser preso Tiago tentou tirar a própria vida cortando os pulsos, porém a tentativa de suicídio não se efetivou. No ano seguinte, em 2015, a Junta

Médica do Tribunal de Justiça realizou exames criminológicos e assim, foi diagnosticado como assassino em série e portador de psicopatia.

Porém, como a análise realizado pelo juiz responsável pelo caso é subjetiva, resolveu então considerá-lo como imputável, e desde então, encontra-se cumprindo pena em regime fechado, sendo tratado como preso de alta periculosidade e por diversas vezes, mantido na solitária para garantir a própria segurança e dos demais apenados (GOMES, 2016).

Por fim, com base neste caso em especial, é legítimo a conclusão de que o sistema penal que o Brasil adota urge por mudanças na legislação, a fim de especificar e dar melhorias nos casos em que envolvam psicopatas e sociopatas.

Porém, um ponto positivo que o Brasil adota é o fato de que a legislação penal em vigência corrobora com o entendimento de que os psicopatas não são doentes mentais, fazendo assim, com que receba uma pena mais dura, ao nível das atrocidades que cometeu.

Apesar de ser considerado como imputável e que estava em plenas faculdades mentais, possuindo pleno entendimento da ilicitude e gravidade de seus atos, Tiago recebe tratamento diferenciado no cumprimento de sua pena, posto que cumpre uma pena privativa de liberdade, mas estando segregado dos demais presos no Presídio (ANDRADE, 2014).

CONCLUSÃO

Concluiu-se então, por intermédio do presente trabalho que, a psicopatia é um tema que gera bastantes debates por não haver muita clareza, desde o entendimento do seu conceito e origem do Transtorno, quanto a forma em que este psicopata será tratado caso cometa algum crime (o que são propensos a cometerem).

Como já estudado no presente instrumento, no primeiro capítulo foi possível observar que os psicopatas são pessoas desprovidas de emoções, geralmente agitadas e propensas ao uso de substâncias ilícitas e a cometerem crimes desde os mais leves como furto simples, aos mais graves e cruéis.

Foi possível analisar também no primeiro capítulo, as principais características e os principais comportamentos da pessoa acometida por tal Transtorno, como por exemplo, a ausência de emoções como a culpa, compaixão, remorso ou arrependimento, a falha moral, a incapacidade de ligar-se emocionalmente a outras pessoas e principalmente a ânsia por poder e por estar sempre no comando.

Esses indivíduos não possuem consciência moral e por isso vivem diferente de como vive uma pessoa comum, é estranho imaginar que os psicopatas desconhecem por completo o que seja o amor e o carinho, já que nunca em suas vidas sentiram algo parecido e nem tiveram ligações sentimentais com outras pessoas, por esse motivo, a vida de um psicopata é vivida como um jogo e sendo extremamente calculistas, possuindo como objetivo de vida, a dominação e manipulação dos outros como forma de se divertir e de gerar vínculo.

Através da classificação destes comportamentos, no segundo capítulo, foi possível diferenciar os presos psicopatas dos presos comuns, e constatar as dificuldades em conter esses indivíduos, vez que, mesmo presos podem oferecer riscos ao manipular os colegas de prisão e até mesmo os diretores e toda a equipe prisional, assim, a falta de moralidade e a necessidade e poder que gera a alta manipulação são peculiaridades que os diferenciam dos criminosos comuns.

Realizou-se também a análise quanto a motivação dos crimes e constatou-se que, os psicopatas nem sempre precisam de um motivo para que cometam um crime, já que podem fazer isso apenas por diversão ou prazer, pois é algo estimulante e que os retiram da rotina monótona em que se encontram, oferecendo assim, grandes riscos a sociedade pois são capazes de cometer qualquer crime, mesmo os mais

terríveis e contra as pessoas mais próximas.

Enquanto um criminoso comum comete delitos por algum fato social, por um ciclo de violência em que viveu ou conviveu, o psicopata comete crimes pois é algo estimulante, vez que exerce o sentimento de poder em relação as situações e as outras pessoas, se tornando um mérito para ele, ou seja, não são as circunstâncias sociais que o leva a cometer algum delito, mas sim a incapacidade que possui de agir dentro de normas de comportamentos estabelecidos por lei ou moral, sentindo-se desafiado a quebrar regras e normas impostas.

Observou-se a relevância do tema devido ao grande foco das mídias sensacionalistas nos casos em que os criminosos são psicopatas, vez que, são geralmente crimes cruéis e frios, havendo comoção da população pelas vítimas.

Assim, no terceiro capítulo, restou demonstrado que apesar de a psicopatia ser um Transtorno que ocorre no cérebro do indivíduo, não se trata de uma doença mental, por este motivo, o sistema penal e a legislação brasileira possuem maior dificuldade em como julgar e tratar esses psicopatas, vez que não há uma lei específica, tampouco uma penitenciária específica, assim como em outros países.

Ainda no terceiro capítulo, compreendeu-se que os criminosos podem muito bem ser tratados à luz do Código Penal como pessoas imputáveis, ou seja, que estavam no momento da consumação do delito, penalmente capazes e cientes da ilicitude de seus atos e assim, respondem correspondentemente ao crime que cometeram.

Por essa razão, se tratando da imputabilidade do psicopata (ou seja, tratá-lo penalmente como uma pessoa comum) ou semi-imputabilidade (entendimento mais aceito atualmente, onde o magistrado decide qual o melhor a ser adotado em cada caso), é um ponto a ser revisado, visto que há riscos para a sociedade em ambos os casos.

Neste sentido, como os psicopatas sofrem do Transtorno de Personalidade Antissocial, de maneira geral são tratados pelo Código Penal e as Jurisprudências, como sendo indivíduos semi-imputáveis, que são aqueles conscientes de seus atos ilícitos, mas que não possuem o funcionamento cerebral por completo, podendo ser julgado como imputável ou inimputável, a depender do entendimento de cada caso, como foi possível analisar ao longo do presente trabalho.

Ao fim do presente trabalho, mostrou-se importante observar como os psicopatas foram tratados em casos reais aqui no Brasil. Por esse motivo, realizou-se

a análise de casos concretos, sendo possível enxergar com maior clareza a importância do tema e o quanto o sistema penal brasileiro e a lei de execução penal urge por mudanças e alterações, principalmente, que tenha leis ou normas específicas para combater com eficiência esses casos, tratando-os com as suas especificações, porém, sem correr risco de impunidade.

Pôde-se notar diante da presente pesquisa acadêmica que, a psicopatia acaba sendo um tema esquecido dentro do sistema penal brasileiro, visto que, se recebesse atenção de acordo com a importância que possui, é certo que a violência diminuiria consideravelmente, assim como os problemas que as penitenciárias vêm enfrentando.

Isto pois, cerca de 50% dos psicopatas utilizam substâncias ilícitas e 70% são alcoólatras. De acordo com pesquisas dentro da psiquiatria forense 20% da população carcerária é composta por psicopatas e dentro desses 20% estão os que comandam mais de 50% dos crimes cometidos dentro das prisões. (D'Assumpção, 2011).

Após as análises realizadas na presente monografia, é nítido o entendimento de que é extremamente perigoso e prejudicial o psicopata ser condenado e colocado a cumprir pena junto com os criminosos comuns, devido ao alto poder de influência (por exemplo, ensinando ou incentivando outros presos a cometerem mais crimes) e por gerarem ainda mais crimes dentro do sistema penitenciário, e, em caso de receber redução de pena devido a semi-imputabilidade, há o risco de a sociedade receber de volta às ruas um psicopata pronto para praticar crimes ainda mais graves.

Assim, é fato que o Transtorno de Personalidade Antissocial deve, com rapidez, ser mais estudada pelos doutrinadores jurídicos, médicos dentro da criminologia forense, psiquiatrias e assim ser mais abordado como tema nas políticas criminais, pois, somente após estudos ainda mais aprofundados é que será possível uma solução, possivelmente criando, uma nova espécie de pena específica para este tipo de criminoso.

Uma das maiores dificuldades ocorrem justamente no sistema penitenciário brasileiro, que além da problemática supramencionada, englobam os problemas já existentes, como: a superlotação, a dominação do psicopata sobre os demais presos, a má administração dos diretores dos presídios afim de evitar novos crimes dentro das prisões, o preconceito com este transtorno pois, apesar de não ser doença mental,

o psicopata não é uma pessoa comum e deve ter suas particularidades levadas em consideração, para uma penalização mais adequada e mais eficaz.

Por fim, é cristalino o entendimento de que o sistema judiciário juntamente com o sistema penal brasileiro urge por mudanças e complementações em suas normas, a fim de abranger todas ou o máximo possível das peculiaridades de um psicopata, para que assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja respeitado, mas que, esse indivíduo receba a sanção necessária para que não haja impunidade, gerando ainda mais insegurança jurídica na sociedade.

Conclui-se ainda que, dentro dos modelos apresentados como solução para aplicação de pena ao criminoso psicopata, o mais eficaz, até o presente momento, continua sendo a aplicação de medidas de segurança, isto devido retirar o indivíduo do convívio social e oferecer tratamento psiquiátrico adequado, e assim, quando se tornar propício o retorno à sociedade será realizado de forma gradativa, realizando-se ainda, perícias periódicas para análise da periculosidade do indivíduo.

Como visto, estas mudanças e alterações que foram mencionadas, são para que, os crimes cometidos por indivíduos como os psicopatas sejam punidos corretamente e que, esses criminosos tenham a pena cumprindo sua real função e oferecendo tratamento adequado para a ressocialização deste apenado, para que não ofereça mais riscos a sociedade, e que tenha um tratamento psicológico adequado para readequação social.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/#_ftnref5. Acesso em: 16 de mar de 2021.

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das Medidas de Segurança**. 1. ed. São Paulo: América Jurídica, 2014

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008. p. 657.

BALLONE. G. J. **Personalidade Psicopática**. Disponível em <http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=149&sec=91>>. Acesso em

BANHA, Nathália Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2008. 01 p. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em:20/03/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 932 p

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 02 de maio de 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acessado em 18/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.2016, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Acesso em: 06/02/2021.

BRASIL. **PL 5613/2005**. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. Altera os dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da

pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização do exame criminológico, condenado, pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <http://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=293481>>.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal simplificado, parte geral**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel**. 2.ed. São Paulo: Mandras, 2002.
Cf. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento** da CID-10 da Organização Mundial De Saúde, 1993.

CUNHA, Jurema Alcides. **Psicodiagnóstico**. Vol. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

D'ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal**. Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf Acessado em: 13/02/2021.

DELMANTO, Celso et al., **Código Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Diferença de Psicopata e Sociopata. Disponível em: <https://www.diferenca.com/psicopata-e-sociopata/#:~:text=A%20origem%20da%20psicopatia%20e,ser%20manipuladores%20e%20mentirosos%20natos>. Acesso em: 17/01/2021.

DINIZ, Débora. **A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil**, censo 2011. ed. Letras Livres, 2011

FIORELLI, Osmir José; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Oliver. **Psicologia aplicada ao direito**. 2. ed. São Paulo-SP: Ed. LTr., 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Secretaria de Segurança confirma morte do maníaco do parque**. Disponível em: Acesso em 21/10/2020.

FOUCAULT, M. **História da loucura na idade média**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

FRANÇA, Marcelo Sales. Personalidades psicopáticas e delinquentes: semelhanças e dessemelhanças. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 734, 9 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6969>. Acesso em: 24 mar. 2021.

GARDENAL, Izabela Barros. COIMBRA, Mário. **Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade**. JusBrasil:2018. Disponível em: <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>. Acesso em 24/11/2020.

GARRIDO, Vicente. **Psicopata: Um Camaleão na Sociedade Atual**. Rio de Janeiro: Paulinas, 2007.

Gazzaniga S. M. **Cerebral specialization and interhemispheric communication: does the corpus callosum enable the human condition?**. Brain. A journal of neurology, 2000, Vol.123, 1293-1326

GOMES, Adão Mendes. **Análise da sentença condenatória do suposto serial killer de Goiás**. Tiago Henrique Gomes da Rocha. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4618, 22 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46603>. Acesso em:29/03/2021.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. 2010, p. 262

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. V. I. 17 ed. Niterói: Impetus, 2015.

HARE, R.D. **Manual for the Hare Psychopathy Checklist-Revised**. Toronto, Multi-Health System, 1991.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 49.

HARE, Robert D. **Psychopathy and Antisocial Personality Disorder: A Case of Diagnostic Confusion**. Disponível em: <https://www.psychiatrytimes.com/antisocial-personality-disorder/psychopathy-and-antisocial-personality-disorder-case-diagnostic-confusion>

HARE, Robert. **Psicopatia, Teoria e Pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973

HENRIQUES, R. P. DE H. Cleckley ao DSM – IV – TR: **a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Revista Latino-americana de psicopatologia fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s14154742009000200004&script=sciabstract&tlng=pt>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Rev. latinoam. psicopatol. fundam. [online]. 2009, vol.12, n.2, pp.285-302. ISSN 1984-0381. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-47142009000200004>.

KRISCHER, M. K.; SEVECKE, K. Early traumatization and psychopathy in female and male juvenile offenders. **International Journal of Law and Psychiatry**, v. 31, p.253-262. 2008.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, Felipe Duarte. **A (in) aplicabilidade da medida de segurança aos indivíduos portadores de psicopatia**. Monografia apresentada para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília, 2011.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUCRJ, 2012.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico- penal**, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artmed, 1993.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos**. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Artmed, 1993. p. 199-200

PACHECO, Maria Vera Pompeo de Camargo. **Esquirol e o surgimento da psiquiatria contemporânea**. REVISTA LATINOAMERICANA DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL ano VI, n. 2, jun/2003, p. 152-157.

PALOMBA, G. A. **Perícia na Psiquiatria Forense**. São Paulo: Saraiva. 2016.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal**. São Paulo. Atheneu Editora, 2003, p.186

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências em outras nações de redução da população carcerária**. São Paulo: 2018. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf Acesso em: 29/03/2021.
Personalidade Psicopática – Faculdades Morais. Disponível em <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=336&sec=91>>. Acesso em 20 de jan de 2021.

REALE JR. Miguel. **Instituições de Direito Penal, parte geral**. 4ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000.

SADOCK, Benjamin J; SADOCK, Virginia A. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SAURÍ, J.J. **O que é diagnosticar em psiquiatria**. São Paulo: Escuta, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 36.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal: prática de aplicação de pena e medida de segurança**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VEJA. **“Fui Eu”**. **Entrevista com Maníaco do Parque**. Disponível em: Acesso em: 25/03/2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Direito penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZATTA, Melissa. **A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia: estudo sobre a possibilidade da definição de semi-imputabilidade sob o enfoque psicológico-jurídico**. 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Criciúma - SC: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Otávio Manoel Dobri
do Curso de Direito, matrícula 2017/1 0001.2662-9,
telefone: (62) 98185-7992 e-mail otaviodobri@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Psicopatia e o Direito Penal: Abordagem à psicopatia
de acordo com a lei vigente.,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de Junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): [Assinatura]

Nome completo do autor: Otávio Manoel Dobri

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Marlene Rúbica M. Lôbo